



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JEAN ANDRADE DE OLIVEIRA

**“TRIBUNAL DE RUA”: RACISMO INSTITUCIONAL NO PROCEDIMENTO
POLICIAL DE BUSCA PESSOAL EM JOVENS NEGRAS/OS**

SANTA RITA – PB

2020

JEAN ANDRADE DE OLIVEIRA

**“TRIBUNAL DE RUA”: RACISMO INSTITUCIONAL NO PROCEDIMENTO
POLICIAL DE BUSCA PESSOAL EM JOVENS NEGRAS/OS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Eduardo Fernandes de Araújo

SANTA RITA – PB

2020

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

O48t Oliveira, Jean Andrade de.

TRIBUNAL DE RUA: RACISMO INSTITUCIONAL NO
PROCEDIMENTO POLICIAL DE BUSCA PESSOAL EM JOVENS
NEGRAS/OS / Jean Andrade de Oliveira. - João Pessoa, 2020.
62 f.

Orientação: Eduardo Fernandes de Araújo.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/ SANTA RITA.

1. RACISMOS. 2. BUSCA PESSOAL. 3. ANTIRRACISMO. I. Araújo,
Eduardo Fernandes de. II. Título.

UFPB/CCJ

JEAN ANDRADE DE OLIVEIRA

**“TRIBUNAL DE RUA”: RACISMO INSTITUCIONAL NO PROCEDIMENTO
POLICIAL DE BUSCA PESSOAL EM JOVENS NEGRAS/OS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito do
Departamento de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba – UFPB,
como requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Eduardo Fernandes de
Araújo

Data da Aprovação: 07/08/2020.

Banca examinadora:

Prof. Me. Eduardo Fernandes de Araújo
Orientador

Profa. Ma. Gilvânia Silva Maria (FUP/UnB)
1º Examinadora

Profa. Dra. Alana Ramos Araújo (DCJ/UFPB)
2º Examinadora

Profa. Dra. Ana Paula Albuquerque (DCJ/UFPB)
3º Examinadora

Prof. Dr. Jamerson Kemps Gusmão Moura (Uninabuco/Unifavip)
4º Examinador

À minha mãe e ao meu pai, que estão com os anjos, muito obrigado por tudo! Saudades eternas!

AGRADECIMENTOS

À minha família, de sangue e de coração, por toda energia positiva e torcida de sempre. Eu amo muito vocês!

Às/aos minhas/meus professoras/es, desde o ensino infantil à universidade. Muito obrigado por tudo!

Às/aos minhas/meus colegas cotistas como eu que foram aprovadas/os no curso, mas que não conseguiram concluir por diversos fatores, inclusive o racismo institucional, que tenta inviabilizar nossas presenças em espaços acadêmicos. Mas também às/aos cotistas negras/os que resistiram e conseguiram se formar. Estamos colorindo os corredores das universidades! Vocês me motivaram a não desistir.

Ao meu orientador, pelo incentivo, por ter acreditado neste projeto e ter me apresentado a autoras/es negras/os brilhantes! Muito obrigado, Eduardo! Como você diz: afroabs!

TRIBUNAL DE RUA

(Marcelo Yuka, O Rappa, 1999)

*A viatura foi chegando devagar
E de repente, de repente, resolveu me parar
Um dos caras saiu de lá de dentro
Já dizendo: aí, compadre, você perdeu
(...)
De geração em geração
Todos no bairro já conhecem essa lição
(...)
O cano do fuzil refletiu o lado ruim do Brasil
Nos olhos de quem quer (quem quer)
E me viu único civil rodeado de soldados
Como se eu fosse o culpado
No fundo querendo estar
A margem do seu pesadelo
Estar acima do biótipo suspeito
(...)
Era só mais uma dura
Resquício de ditadura
Mostrando a mentalidade de quem se sente
Autoridade neste tribunal de rua*

OLIVEIRA, J. A. **“Tribunal de rua”**: racismo institucional no procedimento policial de busca pessoal em jovens negras/os. 2020. 62f Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Faculdade de Direito de Santa Rita. Universidade Federal da Paraíba: Santa Rita, 2020.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o racismo institucional e os abusos policiais durante o procedimento da busca pessoal contra jovens negras/os no Brasil. Em um País onde práticas racistas são evidenciadas no cotidiano, torna-se importante a discussão deste tema, assim como a criação de estratégias eficazes à luta antirracista. Esta análise será feita a partir de consultas às fontes bibliográficas, documentais, legislativas, jurisprudenciais e relatos pessoais do pesquisador atuante, o que se enquadra no gênero autobiografia, pois busca compartilhar experiências vividas no tocante ao racismo e à discriminação racial durante as operações policiais. Inicialmente será apresentado um breve panorama acerca da história do racismo no Brasil e uma abordagem sobre os conceitos de ideologia da racialização e o mito da democracia racial. Em seguida, serão apresentados dados estatísticos da violência contra jovens negras/os e haverá uma análise sobre como se procedem a busca pessoal e os abusos policiais. Por fim, o estudo verificará de maneira pontual os dispositivos jurídicos que tratam deste tema.

Palavras-chave: Racismos. Busca Pessoal. Antirracismo.

ABSTRACT

This study aims to analyze institutional racism and police abuse during the stop-and-frisk procedure against young blacks in Brazil. In a country where racist practices are evident on a daily basis, it is important to discuss this topic, as well as to create effective strategies to fight racism. This analysis will be based on bibliographical, documentary, legislative, jurisprudential and personal reports of the researcher. This study falls under the autobiography genre, as it seeks to share lived experiences related to racism and racial discrimination during police operations. A brief overview of the history of racism in Brazil and an approach to the concepts of racialization ideology and the myth of racial democracy will be presented. Then, statistical data on violence against young blacks will be presented and there will be an analysis of how stop-and-frisk procedures and police abuses take place. Finally, the study will look at the legal provisions that deal with this theme.

Keywords: Racisms. Stop-and-Frisk. Anti-racism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CFRB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DIA – Década Internacional dos Afrodescendentes

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PMPB – Polícia Militar da Paraíba

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

SINAPIR – Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 METODOLOGIA.....	12
3 UM BREVE PANORAMA SOBRE O RACISMO NO BRASIL	15
3.1 <i>I CAN'T BREATHE</i> : O ASSASSINATO SISTEMÁTICO DE PESSOAS NEGRAS DURANTE OPERAÇÕES POLICIAIS	24
3.2 O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL	27
3.3 DADOS DA VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGRAS/OS NO BRASIL	29
4 IDEOLOGIA DA RACIALIZAÇÃO	31
4.1 PRECONCEITO, RACISMO E DISCRIMINAÇÃO RACIAL.....	33
4.2 CONCEPÇÕES DIDÁTICAS ACERCA DO RACISMO: ESTRUTURAL, INSTITUCIONAL E COTIDIANO	35
5 O RACISMO INSTITUCIONALIZADO NAS AGÊNCIAS REPRESSIVAS	38
5. 1 BUSCA PESSOAL E FUNDADA SUSPEITA.....	40
6 LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS ANTIRRACISTAS	44
6.1 A AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIAS SOBRE VIOLÊNCIA POLICIAL CONTRA JOVENS NEGRAS/OS.....	46
6.2 INJÚRIA RACIAL X RACISMO.....	47
6.3 RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, PENAL E CIVIL.....	49
6.4 ABUSO DE AUTORIDADE	50
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo o racismo no Brasil, especialmente no procedimento da busca pessoal, previsto no artigo 244 do Código de Processo Penal (CPP), ato discricionário realizado pela autoridade policial que consiste na revista corporal de uma pessoa suspeita pelo cometimento de algum delito.

O baculejo¹, como é popularmente conhecido, possui previsão legal, mas há inúmeros relatos de brutalidade policial e de inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente em jovens negras/os². De acordo com o art. 244 do CPP a busca pessoal independe de mandado judicial e deve ser realizada quando houver fundada suspeita de ilicitude.

A definição acima não explica o que seria a fundada suspeita. Esta lacuna também é observada nos manuais de Direito, na legislação brasileira e na jurisprudência, que não são objetivos quanto ao significado, possibilitando casos de brutalidades policiais na seleção preconceituosa dos “elementos suspeitos³”.

Os agentes policiais realizam a revista corporal da pessoa considerada suspeita procurando armas, drogas ou outros ilícitos. Este procedimento independe de mandado judicial e é um ato discricionário no qual a autoridade policial seleciona quem são as/os suspeitas/os que deverão ser abordadas/os.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) confere igualdade a todos os seres humanos e proíbe a discriminação. Segundo o art. 5º, *Caput*: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*” (BRASIL, 1988, p. 9). O princípio da igualdade é atestado expressamente no sentido de não discriminação.

O racismo é uma forma sistemática de discriminação fundamentada na raça e verificada por meio de práticas conscientes ou inconscientes que causam desvantagens ou privilégios (ALMEIDA, 2018). Este crime atenta contra o princípio da igualdade, consagrado na Constituição Federal, e gera impunidade.

¹ Baculejo é o termo popular utilizado para descrever o procedimento de busca pessoal (RODRIGUES, 2015).

² Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a população negra no Brasil é composta por pretos e pardos. Esta informação consta na publicação: Características étnico-raciais da população: um estudo das categorias de classificação de cor ou raça (IBGE, 2011).

³ Elemento suspeito é um jargão policial utilizado frequentemente entre os agentes e se refere a uma pessoa considerada suspeita pelo cometimento de algum delito (ALVES, 2011).

O título deste trabalho faz referência à música “Tribunal de Rua⁴”, gravada em 1999 pela banda *O Rappa*, no disco *Lado A, Lado B*. A composição denuncia os abusos policiais durante o baculejo, “*a viatura foi chegando devagar e de repente, de repente resolveu me parar*”, chamando os revistados de elementos suspeitos, “*e quem me viu, único civil rodeado de soldados como seu eu fosse o culpado*”.

A composição descreve a normalização da discriminação contra a comunidade negra periférica, “*de geração em geração todos no bairro já conhecem essa lição*”, o comportamento autoritário das forças repressivas “*eu ainda tentei argumentar, mais tapa na cara para me desmoralizar, tapa na cara pra mostrar quem é que manda*” e o racismo institucionalizado pelos policiais durante a busca pessoal ao escolherem os suspeitos pela cor da pele, “*acima do biótipo suspeito*”.

Por força da lei, qualquer pessoa está sujeita à abordagem policial, mas na prática só algumas são escolhidas e isto não é feito de forma aleatória. Esta seletividade é fundada em determinados padrões, estereótipos considerados como suspeitos, baseados no senso comum dos próprios policiais e influenciados por filtros sociais e raciais.

Verificada a ausência de uma explicação objetiva do que seria a fundada suspeita, questionam-se quais são os critérios utilizados pelas forças repressivas para definir os elementos que caracterizam a desconfiança e por que as/os jovens negras/os têm maior probabilidade de serem consideradas/os suspeitas/os de ilicitudes.

O presente estudo pode ser classificado como uma pesquisa documental (ou de fontes primárias) e bibliográfica (ou de fontes secundárias). O levantamento de dados será realizado por meio da análise a documentos, revistas científicas, artigos científicos, fontes legislativas, jurisprudenciais e de relatos pessoais, do gênero autobiografia do autor vigente, fato que será melhor explicado no próximo capítulo que tratará da metodologia desta pesquisa.

⁴ A música Tribunal de Rua foi composta por Marcelo Yuka e gravada pela banda O Rappa em 1999 (YUKA, 1999).

2 METODOLOGIA

*Por que escrevo?
Porque eu tenho de
Porque minha voz,
Em todos seus dialetos,
Tem sido calada por muito tempo
(SAM-LA; JACOB, 2002, p. 60).*

Esta pesquisa analisará a reprodução do racismo institucionalizado a partir do procedimento policial chamado de busca pessoal. O estudo utilizará relatos pessoais sobre o tema e será embasado em fontes bibliográficas e documentais doutrinárias e de outras áreas do conhecimento interdisciplinar.

Na doutrina brasileira do Direito há poucas/os juristas, especialmente negras/os, penalistas e processualistas que fazem abordagens das questões raciais. As áreas conhecidas como dogmáticas se mantêm distantes de outras áreas do conhecimento. Por isso, a importância de estudos interdisciplinares para uma exploração mais ampla acerca do tema proposto.

A partir da abordagem de Kilomba (2019), na tese de doutoramento *Memórias da Plantação Episódios de Racismo Cotidiano*, este trabalho também utilizará a recursividade da experiência pessoal no que diz respeito ao racismo institucionalizado contra jovens negras/os e fará uma exposição de episódios cotidianos de racismo, comumente negados ou naturalizados pela sociedade, que precisam ser efetivamente eliminados. Nas palavras da escritora:

Escrevo isto não necessariamente por vaidade, mas muito mais para lembrar da importância de um percurso de conscientização coletiva – pois uma sociedade que vive de negação, ou até mesmo de glorificação da história colonial, não permite que novas linguagens sejam criadas. Nem permite que seja a responsabilização, e não a moral, a criar novas configurações de poder e de conhecimento. Só quando reconfiguram as estruturas de poder é que as muitas identidades marginalizadas podem também, finalmente, reconfigurar a noção de conhecimento; Quem sabe? Quem pode saber? Saber o que? E o saber de quem? (KILOMBA, 2019 p.12-13).

Neste sentido, Ribeiro (2019), em seu livro *O que é Lugar de Fala?* questiona quem pode falar, quais são os discursos validados em uma sociedade patriarcal e racista. A filósofa afirma que o objetivo dessa matriz de dominação é perpetrar o silenciamento das vozes de grupos subalternizados, minoritários, considerados os “outros”, fora da norma e sem poder de voz.

Nas palavras de Ribeiro “o lugar que ocupamos socialmente nos faz ter experiências distintas e outras perspectivas” (RIBEIRO, 2019, p.39). Cada grupo social possui o seu ponto de vista acerca dos fatos sociais a partir de seus lugares de fala. O racismo afeta diretamente as pessoas negras. Logo, as principais vítimas deste crime têm propriedade de fala e devem ser ouvidas.

Portanto, utilizo-me de meu lugar de fala para explicar como se deu a motivação para realizar este estudo. Sou um jovem negro que já vivenciou na prática o sentimento de ser, diversas vezes, enquadrado como um elemento padrão de cor suspeita⁵, estigmatizado como potencial infrator e vítima de discriminação racial em operações policiais.

Já sofri diversas buscas pessoais sem haver qualquer tipo de suspeita que fundamentasse as abordagens abusivas. Apesar de muitas vezes estar acompanhado ou próximo de outras pessoas brancas, ou eu era o único escolhido para passar pelo baculejo ou era a pessoa, dentre todas as outras, que mais seria confrontado pelos policiais durante a busca pessoal.

O meu primeiro abuso policial aconteceu quando ainda era adolescente; estava sentado numa praia, sozinho e próximo de outras pessoas. Quando os policiais vieram em minha direção, gritando para eu me levantar e colocar as mãos na nuca, informando que eu seria revistado por possuir um padrão considerado suspeito.

Perguntei por que eu era o único suspeito dentre tantas pessoas naquele local. Senti-me desmoralizado. Meus direitos de liberdade e dignidade estavam sendo violados. A cor da minha pele, na opinião dos agentes, fazia de mim um “elemento suspeito de cor padrão”.

Desde esse dia questiono a legalidade desses procedimentos policiais e a existência de racismo. Como a polícia determina o que é um perfil suspeito? Por que tantos outras/os jovens negras/os também se sentem vítimas de racismo num País em que pessoas negras representam 56% da população, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 2018?

Este trabalho optará pela utilização da grafia ‘a/o’ (colocando o gênero feminino em primeiro lugar) no que se refere à flexão de gênero da classe de palavras variáveis: artigos, substantivos, adjetivos, verbos, pronomes e numerais. Trata-se de um recurso de desconstrução linguística criado para tornar a comunicação mais inclusiva. Carlet (2018)

⁵ Elemento padrão é um jargão popularmente utilizado pelos policiais para se referirem às pessoas consideradas suspeitas pelo cometimento de algum delito. A discriminação racial é evidenciada com o acréscimo da expressão “cor suspeita” criminosamente utilizada como um critério de suspeição (ALVES, 2011).

utiliza esta metodologia e explica que a utilização do gênero masculino de forma universal é uma reprodução discriminatória:

[...] observação a fazer refere-se à opção de adotar o uso da inflexão de gênero feminino em palavras que, de acordo com a regra da língua portuguesa, usa-se o gênero masculino no plural, dispensando a representatividade do gênero feminino. Essa advertência há muito vem sendo feita por ativistas e movimentos feministas, de que a língua que toma o masculino como regra e o feminino como exceção reforça discriminações e exclusões de gênero. Como advertem alguns linguistas, embora a língua portuguesa preveja a inflexão de gênero para certas palavras, a regra dispõe que as generalizações no plural ocorram no gênero masculino. (...) a linguagem escrita do trabalho adotará o uso da grafia 'o/as'. O mesmo valerá para artigos, adjetivos substantivos e outros substantivos que acompanhem tal expressão. Reconheço que tal opção poderá gerar pouca fluidez textual e certo desconforto ao/à leitor/a. Mas considero que pode ser um convite à reflexão sobre a importância de um caráter mais inclusivo da língua portuguesa. (...) Trata-se de uma pequena subversão por dentro da norma, como afirma a antropóloga brasileira Débora Diniz, a qual exprime também uma pequena contribuição ao processo de luta por um mundo mais plural, menos machista e patriarcal (CARLET, 2018, p. 24).

Neste mesmo sentido, Kilomba (2019) sugere a criação de uma nova linguagem e expõe o que se chama de problemática das relações de poder e de violência na língua portuguesa, que utiliza o gênero masculino como universal, e a urgência de se encontrarem novas terminologias, menos excludentes.

A natureza do estudo é exploratória, pois investigará uma maior quantidade de questões relacionadas ao tema, contribuindo para um eficaz levantamento bibliográfico (GIL, 2008). Serão objetivos da pesquisa: compreender a construção do racismo no Brasil, a naturalização do pensamento discriminatório e verificar como o sistema jurídico tem tratado as pautas antirracistas.

Quanto à abordagem, a pesquisa utilizará o método qualitativo. Serão coletadas informações para descrever o problema apresentado. Exemplos: opiniões, pontos de vista, impressões para se aprofundar ao tema e obter informações sobre as motivações, ideias e atitudes das pessoas. Este tipo de abordagem proporcionará uma compreensão mais detalhada acerca dos fatos apresentados (MARCONI; LAKATOS, 2010).

A pesquisa partirá de um breve panorama sobre o racismo no Brasil; analisará pontos fundamentais para a compreensão deste crime, como o surgimento da ideologia da racialização, o mito da democracia racial e os dados estatísticos da violência contra jovens negras/os no País; até que se chegue à abordagem pretendida sobre o racismo institucionalizado nas operações policiais e no procedimento de busca pessoal.

3 UM BREVE PANORAMA SOBRE O RACISMO NO BRASIL

A força da cultura negra, que atravessou os séculos, é o fio condutor da energia revolucionária que libertará este país do racismo e da exploração - (PEREIRA, 1988)⁶.

No Brasil a ideologia do racismo surgiu no início da colonização, entre os séculos XV e XVI, por meio da discriminação e da desumanização estabelecida pelos europeus contra os povos originários⁷, historicamente chamados de índios⁸, como se fossem um único povo, apesar das diversidades étnicas, linguísticas e socioculturais que já existiam no território brasileiro.

Os colonizadores defendiam que todas/os as/os habitantes originárias/os eram “índios”, pessoas sem almas que deveriam passar pelo processo de catequizaçã⁹, de acordo com a crença cristã da civilização europeia, e abandonar as próprias religiões e características culturais, discriminatoriamente qualificadas como costumes de povos bárbaros (MILANEZ *et al*, 2019).

Entre os séculos XVI e XVII surge a escravização no Brasil. Durante 354 anos, milhões¹⁰ de mulheres e homens africanas/os foram capturadas/os em seus países¹¹, sequestradas/os, traficadas/os em condições miseráveis e desumanas, vendidas/os¹² como se fossem coisas¹³ e propriedades da nobreza econômica europeia. Kilomba (2019) expõe a brutalidade desta forma de opressão contra os povos negros:

⁶ Frase de Amauri Mendes Pereira em destaque no folheto oficial da Marcha do Movimento Negro Contra a Farsa da Abolição – RJ, em 11 de maio de 1988 (PEREIRA, 1988).

⁷ A história de resistência dos povos originários contra o racismo e a colonização europeia é pouco debatida pela academia científica, mas faz parte do contexto histórico de racismo no Brasil (MILANEZ *et al*, 2019).

⁸ Índios ou indígenas são termos genéricos que foram atribuídos pelos colonizadores aos povos originários do Brasil (MILANEZ *et al*, 2019).

⁹ A catequizaçã⁹ foi um processo de instrução, evangelizaçã⁹, dos povos indígenas aos preceitos religiosos da crença cristã dos portugueses. O objetivo era converter os povos indígenas ao cristianismo (MILANEZ *et al*, 2019).

¹⁰ O Censo de 1872 registrou no Brasil havia naquela época cerca de 10 milhões de habitantes. A população escravizada representava 15,24% do total registrado, o que equivale a cerca de 1.524.000 pessoas. Este foi o único Censo a incluir a população escravizada em sua contagem (TOKARNIA, 2013).

¹¹ Não há registros precisos sobre as/os primeiras/os escravizadas/os que chegaram ao Brasil. A tese mais aceita é de que as/os primeiras africanas/os foram traficadas para a Bahia em 1538 por Jorge Lopes Bixorda, arrendatário de pau-brasil (GARAEIS, 2012).

¹² O apogeu da comercializaçã⁹ de escravizadas/os ocorreu entre 1701 e 1810 quando foram desembarcadas/os 1.891.400 africanas/os em portos coloniais do Brasil (GARAEIS, 2012).

¹³ Coisas foi o termo jurídico utilizado pelas ordenaço⁹es portuguesas da época (MATZEMBACHER, 2019).

O racismo é uma realidade violenta. Por séculos, ele tem sido fundamental para o fazer político da Europa, começando com os projetos europeus de escravidão, colonização, e para a atual “Fortaleza Europa”. Muitas vezes visto como um fenômeno periférico, marginal aos padrões essenciais de desenvolvimento da vida social e política e de alguma forma “localizado na superfície de outras coisas” (KILOMBA, 2019, p. 71).

O racismo foi a justificativa dos europeus para a exploração dos povos africanos durante séculos. Considerado pelos colonizadores como algo necessário para a expansão capitalista e para o enriquecimento da elite branca, este crime causou opressão e desigualdades durante o regime colonial, perpetuando-se até os dias atuais.

Diéne¹⁴ (2005) afirma que a escravidão deixou marcas profundas na sociedade brasileira e que a opressão contra pessoas negras ainda existe, em novos formatos, aparentemente mais sutis, como a marginalização e a inferiorização da negritude:

Os africanos foram trazidos ao Brasil como negros escravizados. Muitos interlocutores, incluindo ONGs e professores universitários, sustentam que a escravidão continua ainda hoje: embora tenha sido abolida em 1888, a discriminação, exploração e marginalização que caracterizavam esse sistema permanecem por outros meios. Os escravos, que tiveram todos os bens tomados, foram libertados sem qualquer compensação ou meios de iniciar uma vida digna. A propósito, hoje 47 por cento dos negros vivem abaixo da linha da pobreza, contra 22 por cento de brancos. Toda a sociedade, incluindo as instituições, está organizada a partir de uma perspectiva racista: os negros são excluídos de todos os setores da sociedade e relegados aos trabalhos difíceis e aos mais baixos salários, com seus direitos básicos, incluindo o direito à vida, sendo violados. Além disso, sua humanidade e cultura ainda estão por ser plenamente reconhecidas (DIÉNE, 2005, p. 11).

Os livros de história do Brasil relatam os fatos sob o ponto de vista patriarcal e branco. Ignoram a resistência dos povos negros escravizados e oprimidos pela elite econômica europeia aristocrata. Ribeiro (2019) apresenta uma revisão crítica da história, sob o ponto de vista de uma pesquisadora negra descendente de escravizadas/os:

Quando criança, fui ensinada que a população negra havia sido escravizada e ponto, como se não tivesse existido uma vida anterior nas regiões de onde foram tiradas à força. Disseram-me que a população negra era passiva e que “aceitou” a escravidão sem resistência. Também me contaram que a princesa Isabel havia sido sua grande redentora. No entanto, essa era a história contada do ponto de vista dos vencedores, como diz Walter Benjamin. O que não me contaram é que o Quilombo do Palmares, na Serra da Barriga, em Alagoas, perdurou por mais de um século, e que se organizaram vários levantes como forma de resistência à escravidão, como a Revolta dos Malês e a Revolta da Chibata. Com o tempo aprendi que a população negra havia sido escravizada e não era escrava – palavra que denota que essa seria uma

¹⁴ Perito do Relatório Sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Relacionada¹ da Organização das Nações Unidas - ONU, em sua missão no Brasil em 2005 (DIÉNE, 2005).

condição natural, ocultando que esse grupo foi colocado ali pela ação de outrem (RIBEIRO, 2019, p. 7).

A escravidão atravessou séculos, oprimiu milhões de africanas/os, ignorou suas culturas, riquezas linguísticas, religiões e multiplicidades étnicas sob a justificativa, narrada pelos europeus, de que isto seria algo necessário e de que os povos africanos eram naturalmente inferiores em relação às pessoas brancas europeias.

A população negra foi extremamente importante para o desenvolvimento nacional e de todas as Américas, mas nunca obteve este reconhecimento. As/os escravizadas/os foram as/os responsáveis pela estrutura econômica do País, construíram as fundações da nova sociedade, alimentaram e colheram a riqueza material que enobreceu a aristocracia (NASCIMENTO, 1978).

Os quilombos fazem parte da luta histórica dos povos africanos contra a exploração. Durante a escravidão as/os negras/os que conseguiam fugir das colônias se agrupavam em comunidades quilombolas¹⁵. Nestes locais, geralmente escondidos dentro das matas para dificultar uma nova captura, as/os refugiadas/os se organizavam para plantar, produzir, fortalecer a própria cultura e religião. Costa (2012) enfatiza a história de coragem e luta destes povos:

Por todo território nacional a presença de quilombos se fez presente. A repressão contra esses escravos era dura, resultando em castigos físicos, coleiras de aço para identificar os cativos, privações de água e comida nas prisões. No entanto, o desejo da liberdade superava o medo dos castigos e das consequências de uma possível captura (COSTA, 2012, p. 7).

Os quilombolas representavam a resistência das pessoas escravizadas, mas para o governo eram apenas grupos de rebeldes e foragidos. Foram citados em documentos oficiais pela primeira vez em 1740, em um relatório produzido pelo Conselho Ultramarino, que os descreveu como *“toda habitação de negros fugidos que passassem de cinco pessoas agrupadas em regiões despovoadas”* (apud SCHMITT; TURATTI; CARVALHO, 2002, p. 2).

A resistência das/os escravizadas/os, a pressão internacional e o movimento abolicionista tiveram extrema importância na luta contra a elite colonial opressora que não aceitava perder a propriedade de seres humanos, sob a justificativa de que a raça branca era

¹⁵ O quilombo mais famoso foi o de Palmares, com importante história de resistência e duração. Situado no interior do atual Estado de Alagoas, na Serra da Barriga. Neste quilombo, milhares de africanas/os se refugiaram e constituíram uma forte organização político-militar (GARAEIS, 2012).

superior à negra e de que a escravidão, na visão deles, era algo natural e necessário para o desenvolvimento econômico.

Para que haja uma compreensão acerca das consequências da relação entre racismo e escravidão é necessário fazer um debate estrutural a partir de uma perspectiva histórica e analisar os principais acontecimentos que contribuíram com a naturalização da discriminação racial no Brasil, durante e após a escravidão, e intensificaram desigualdades sociais.

A Constituição do Império de 1824 estabelecia a educação como um direito de cidadania. Entretanto, nem todas/os eram consideradas/os cidadãs/os¹⁶, a exemplo das pessoas escravizadas que eram proibidas de frequentar as escolas. Apenas os libertos, portugueses e nascidos no território brasileiro, com posses e rendimentos tinham o direito de estudar (RIBEIRO, 2019).

Ainda no tempo do Brasil Imperial, a Lei nº 601 (Lei das terras, de 1850) extinguiu o direito à apropriação de terras ocupadas. Apenas o Estado poderia vendê-las. Como as/os libertas/os dificilmente dispunham de recursos financeiros para comprar terras, esta foi uma política discriminatória imposta pelo governo nacional e que reforçou as desigualdades raciais (GARAEIS, 2012).

Em 04 de setembro de 1850 foi aprovada a Lei Eusébio de Queiroz, Lei nº 581, que estabelecia medidas para a repressão do tráfico de escravizadas/os no Brasil. Segundo este dispositivo legal:

Art. 3º. São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São complices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no territorio brasileiro, ou que concorrerem para os occultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrahir á apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido. Art. 4º A importação de escravos no territorio do Imperio fica nelle considerada como pirataria, e será punida pelos seus Tribunaes com as penas declaradas no Artigo segundo da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum. A tentativa e a complicitade serão punidas segundo as regras dos Artigos trinta e quatro e trinta e cinco do Codice Criminal (BRASIL, 1850).

Pressionado pela Inglaterra, que desde o ano de 1845 proibiu o tráfico negreiro transatlântico e autorizou a prisão de navios negreiros com a Lei *Bill Aberdeen*, o Império do Brasil aprovou a Lei Eusébio de Queiroz como forma de evitar o conflito com os ingleses. Entretanto, o comércio intercontinental foi mantido até 1855 e o interprovincial permaneceu até a abolição da escravatura em 1888 (COSTA, 2012).

¹⁶ A concepção do termo cidadã/ão evoluiu ao longo do tempo, se renovando de acordo com as transformações sociais e mudanças ideológicas de cada época. Sob a perspectiva colonial, as pessoas escravizadas não eram consideradas cidadãs (MELO, 2013).

Costa (2012) afirma que os três principais fatores para o final do tráfico de pessoas africanas para o Brasil foram: a resistência das pessoas escravizadas, a pressão inglesa e a atuação dos movimentos abolicionistas do Império:

É necessário observar que todos os três processos tiveram a sua importância para o final do tráfico. A pressão inglesa, a pressão dos políticos brasileiros e a pressão e resistência dos escravos. Cada um deles teve sua relevância, dentro do processo de abolição do comércio transatlântico. Portanto uns apresentam seu maior destaque dentro desse processo (COSTA, 2012, p. 10).

A Lei nº 581 de 1850 fez parte da gradual eliminação da escravidão. O final da escravidão no Brasil ocorreu de forma lenta e tardia, sendo o último País das Américas a extingui-la. Posteriormente, foram criadas outras leis que determinavam a liberdade de alguns grupos sociais, como a Lei do Ventre Livre e a Lei dos Sexagenários. Entretanto, em nenhuma das etapas houve quaisquer tipos de políticas públicas¹⁷ reparatorias.

Em 1871 foi sancionada a “Lei do Ventre Livre” (LEI Nº 2.040, 28/09/1871). Este dispositivo jurídico concedeu liberdade às/aos filhas/os de escravizadas/os nascidas/os a partir daquele momento. Na prática nada mudou, uma vez que estas pessoas continuavam submetidas ao mesmo estilo de vida que suas mães e pais, pois precisavam sobreviver e fora das senzalas não teriam oportunidades.

A “Lei dos Sexagenários” foi criada em 1855 e estabelecia a liberdade para as/os escravizadas/os que tivessem mais de 60 anos de idade (LEI Nº 3.270, 28/09/1885). Entretanto, poucas pessoas conseguiam chegar à sexta década, devido ao regime de extrema exploração, tortura e miséria as quais foram submetidas/os durante toda a vida.

Entre as décadas de 1870 e 1880 houve um relevante crescimento de movimento abolicionista em diversas regiões do País. Os defensores da causa pressionavam o Império pelo fim da escravidão e ajudavam as/os escravizadas/os refugiadas/os a chegarem com segurança nos quilombos. Estes grupos eram formados por negras/os libertas/os, pessoas da política e da sociedade civil organizada (GARAEIS, 2012).

Durante os anos 1878 e 1885 a causa abolicionista evoluiu. Neste período foram criadas 227 associações que lutavam pela liberdade das/os escravizadas/os e organizavam conferências, comícios na rua, criavam panfletos divulgando as ações, publicavam artigos em

¹⁷ Políticas públicas são as medidas tomadas pelo governo público, de todas as esferas, que visam assegurar os direitos básicos das/os cidadãs/ãos. São exemplos de políticas públicas: programas, ações e decisões em benefício da coletividade (ANDRADE, 2016).

jornais em defesa da alforria e ajudavam as/os refugiadas/os fornecendo alimentação, abrigo e facilitando as rotas de fugas até os quilombos (NEVES, 2020).

Apesar dos esforços dos movimentos abolicionistas e da sociedade pró-abolição, o Brasil foi o último País da América a eliminar a escravidão. Isto ocorreu em 13 de maio de 1888 com a Lei Áurea, nº 3.353, em meio às pressões internas e externas por parte de outros países como a Inglaterra, com a qual mantinha importantes relações comerciais (GARAEIS, 2012).

Oficialmente, a Lei Áurea (1888) estabeleceu o final da escravidão dos africanos no Brasil. Entretanto, apesar de ter conferido a liberdade jurídica às/aos escravizadas/os, não previa quaisquer tipos de políticas públicas reparatórias às/aos libertas/os pelos danos sofridos. A lei da abolição estabelecia apenas a libertação. Esta lei continha apenas dois artigos:

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém (BRASIL, 1888).

Legalmente estava encerrada a escravidão, mas o regime de exploração se manteve e criou novas características. De acordo com a lei, as/os escravizadas/os estavam livres das senzalas, mas o que fariam a partir daquele momento para sobreviver? Ribeiro (2019) critica os fatos que sucederam o fim da exploração:

Quando estudamos a história do Brasil, vemos como esses e outros dispositivos legais, estabelecidos durante e após a escravidão, contribuem para a manutenção da mentalidade “casa-grande e senzala” no país em que, nas senzalas e no quarto da empregada, a cor foi e é negra (RIBEIRO, 2019, p. 10).

Após a independência, muitas/os negras/os se mantiveram sob as relações de exploração com os colonizadores, pois esta seria a única forma de sobrevivência encontrada por grande parte delas/es. Nas palavras de Monteiro (2012):

A finalidade da Lei Áurea foi a imediata extinção da escravidão no Brasil. A partir de então, uma a uma as portas das senzalas foram sendo abertas e os negros puderam irromper, pela primeira vez, os limites das cercas das propriedades de seus senhores, como forma de concretizar os ditames literais da lei. No entanto, se no primeiro momento a Lei Áurea significou a libertação dos escravos do jugo dos seus

senhores, no momento seguinte, condenou aqueles a viverem como vítimas do sistema, uma vez que se encontravam livres, sem, contudo, possuírem estudo, documentos, dinheiro, moradia, emprego, escola e nenhuma outra espécie de assistência social proporcionada pelo Estado (MONTEIRO, 2012, p. 360).

No final do século XIX, medidas discriminatórias contra a população negra foram reforçadas institucionalmente. Adeptos à ideologia do branqueamento defendiam que a mistura racial causava a degeneração da população brasileira e gerava uma raça humana predisposta à criminalidade.

A criação de políticas públicas de incentivo à instalação das famílias europeias no Estado brasileiro foi uma das medidas públicas do projeto de embranquecimento da população e eliminação da negritude. A respeito disto, Marcussi (2018) afirma que:

As três décadas que sucederam a abolição da escravidão foram determinantes na história da marginalização que se segue, uma vez que “o inventivo às imigrações europeias, os projetos de ‘branqueamento’ da população, a promoção do racismo como ideologia, a exclusão das populações negras do acesso à terra e o baixo nível de investimento em educação para essas pessoas agiram como fatores que continuaram produzindo e reproduzindo a marginalidade das populações negras no Brasil (MARCUSSE, 2018, p.45).

O projeto de branqueamento, assim como as práticas discriminatórias e de marginalização intensificaram o preconceito contra as/os negras/os. Desde o fim do século XIX, o objetivo da política migratória foi a extinção da “mancha negra” na sociedade brasileira e a “salvação” do sangue europeu. No decorrer do século XX, esta foi uma das principais pautas políticas do Estado (NASCIMENTO, 1978).

Em 1890 surge o Decreto nº 847, conhecido como Lei dos vadios e capoeiras. Segundo este dispositivo jurídico, negras/os que fossem flagradas/os ébrias/os, andando sem rumo no Brasil, à procura de trabalho livre, por exemplo, seriam presas/os. Este decreto provocou perseguição e encarceramento em massa contra pessoas negras (GARAIS, 2012).

O Código Penal Republicano de 1890 em seus artigos 402, 403 e 404 condenava a prática da capoeiragem da seguinte forma:

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal (...) Art. 403. No caso de reincidencia, será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400. (...) Art. 404. Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquillidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas comminadas para taes crimes (BRASIL, 1890).

Logo após a Proclamação da República e da abolição da escravidão o Ministro Rui Barbosa em despacho de 14 de dezembro de 1890¹⁸, com circular nº 29, de 13 de maio de 1891, ordenou a queima de arquivos de documentos públicos relativos à escravidão, ao tráfico negreiro e às/os escravizadas/os. Este ato foi um crime contra a memória nacional (NASCIMENTO, 1978).

O despacho ordenado por Rui Barbosa intitulava a escravidão como “*instituição funestíssima que por tantos anos paralisou o desenvolvimento da sociedade e infeccionou-lhe a atmosfera moral*”. O documento afirmava que a república possuía o dever moral de destruir os arquivos por honra da pátria e em homenagem às/aos cidadãs/ãos que foram escravizadas/os. Entretanto, o objetivo real era a eliminação de provas contra o regime de exploração e seus responsáveis (LACOMBE; SILVA; BARBOSA, 1988).

O decreto nº 528 de 1890 estabeleceu a efetividade dos auxílios prometidos às/aos imigrantes europeias/eus para que pudessem se instalar definitivamente no Brasil. Às/aos ex-escravizadas/os não houve qualquer tipo de reparação pelos séculos de escravidão nem políticas de integração social. Oportunidades foram garantidas apenas para as/os novas/os moradoras/es do País (NASCIMENTO, 1978).

A discriminação contra as/os negras/os foi política de Estado em diversos episódios da história¹⁹. O art. 1º do Decreto nº 528 negava o acesso livre aos indivíduos originários de países africanos ao Brasil e estabelecia que a entrada fosse permitida somente com a expressa autorização do Congresso Nacional. Segundo a norma:

É inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho... Excetuados os indígenas da Ásia ou da África, que somente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos” (BRASIL, 1890).

O Decreto nº 847 de 1890, em seu capítulo XIII, Dos Vadios e Capoeiras, art. 399, criminalizava o desemprego e a pobreza no Brasil. Foi responsável pela marginalização e pelo

¹⁸ Segundo o Portal da OAB, somente em 2016, a Comissão Nacional da Verdade da Escravidão Negra no Brasil foi instituída pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para resgatar a história do País e do povo escravizado após o crime de destruição de informações cometidas em 1891 pelo Ministro Rui Babosa e demonstrar a importância das políticas de reparação histórica aos descendentes de escravizadas/os (OAB NACIONAL, 2017).

¹⁹ Medidas discriminatórias contra a população negra continuaram acontecendo no decorrer da história do Brasil. Já no final de seu governo ditatorial em 1945, Getúlio Vargas assinou o Decreto-Lei nº 7.967 de 18 de setembro de 1945, que regulava a entrada de imigrantes de acordo com a conveniência e interesse de ascendência das características europeias. Segundo o documento: “... a necessidade de preservar e desenvolver na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia” (DECRETO-LEI Nº 7.967, 18/09/1945).

encarceramento de milhares de homens negros, além de associar de forma preconceituosa a prática da capoeira à vadiagem. Segundo este dispositivo legal:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes: Pena - de prisão cellular por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena (BRASIL, 1890).

Logo após a lei da abolição, o Estado operou de forma contínua a estabelecer o racismo institucional, por meio de políticas que favoreciam a chegada e a permanência dos povos europeus e asiáticos, ou por mecanismos que inviabilizavam que a comunidade negra conseguisse se integrar à sociedade e acessar direitos básicos de cidadania.

O Estado brasileiro reconhece oficialmente em 2001 as consequências da escravidão e do tráfico transatlântico à comunidade negra, após participar da Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Religiosa, realizada em Durban, África do Sul em 2001²⁰.

Após o evento, a comissão brasileira redigiu um relatório reconhecendo os males da colonização europeia contra os povos africanos e afirmou que o racismo, além de ser crime, conforme já havia sido estabelecido pela Carta Magna em 1988, faz parte da estrutura social que segrega pessoas pela cor da pele e busca perpetuar as desigualdades raciais. Segundo o documento:

Reconhecemos que a escravidão e o tráfico escravo, incluindo o tráfico de escravos transatlântico, foram tragédias terríveis na história da humanidade, não apenas por sua barbárie abominável, mas também em termos de sua magnitude, natureza de organização e, especialmente, pela negação da essência das vítimas; ainda reconhecemos que a escravidão e o tráfico escravo são crimes contra a humanidade e assim devem sempre ser considerados, especialmente o tráfico de escravos transatlântico, estando entre as maiores manifestações e fontes de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; (...) Reconhecemos que o colonialismo levou ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e que os Africanos e afrodescendentes, os povos de origem asiática e os povos indígenas foram vítimas do colonialismo e continuam a ser vítimas de suas consequências. Reconhecemos o sofrimento causado pelo colonialismo e afirmamos que, onde e quando quer que tenham ocorrido, devem ser condenados e sua recorrência prevenida (BRASIL, 2001, p. 12).

²⁰ A Conferência de Durban foi promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2001. O evento internacional tratou de importantes questões raciais, como a criação de políticas de reparação ao continente africano pelo tráfico e pela comercialização de escravizadas/os durante o período de colonização europeia, entre os séculos XV e XIX (BRASIL, 2001).

O racismo resiste ao longo do tempo na sociedade a partir de condutas “presas a padrões mentais e institucionais escravocratas, ou seja, racistas, autoritários e violentos” que tem como objetivo inferiorizar seres humanos pela cor da pele e perpetrar a supremacia branca descendente da aristocracia (ALMEIDA, 2018).

A estigmatização é uma forma de resistência do racismo e associa jovens negras/os à periculosidade, aprofundando as desigualdades. O racismo institucional é um exemplo da associação entre preconceito e violência, reforçado cotidianamente por órgãos estatais e instituições, como por exemplo, quando a polícia discrimina pessoas negras, elegendo uma “cor padrão” como critério de suspeição.

Apesar das evidências históricas acerca discriminação racial no Brasil, durante décadas intelectuais brasileiras/os defenderam, e ainda defendem, a existência de uma democracia racial e de um estado de absoluta harmonia e igualdade, sem quaisquer tipos de privilégios ou distinções.

Será que a Lei Áurea, a criminalização do racismo e as atuais políticas públicas são medidas suficientes para se afirmar que o Brasil vive uma democracia racial e que todas/os, de fato, conseguiram vencer os traumas da história de opressão contra a negritude?

Pode-se afirmar que o Direito brasileiro e o sistema de justiça colaboram com a luta por igualdades? Ou será que ambos só reiteram as práticas racistas?

3.1 *I CAN'T BREATHE*: O ASSASSINATO SISTEMÁTICO DE PESSOAS NEGRAS DURANTE OPERAÇÕES POLICIAIS

Eles têm compulsão e gozo pelo jorro do nosso sangue. Eles não nos deixam respirar, quebram nosso pescoço e se regozijam com nossa dor. Eles atiram em nossos meninos rendidos dentro de casa, pelas costas.

Eles fazem publicidade do genocídio como mecanismo de controle, de domesticação dos corpos negros-alvo.

Eles nos matam por prazer e sadismo, investidos da condição de heróis, exterminadores do inimigo gestado nos porões de seu imaginário branco, podre e encurralado.

Nós emudecemos. O abate tem mesmo essa função, é diuturno, imparável, incansável, é disparado de todas as direções em nossa direção.

Nós portamos um alfanje para incisões precisas e profundas, uma cabaça com ervas para cuidar da úlcera, punhados de pólvora e sabedoria para fazer fogo, para explodir em fogo esse mundo que nos aniquila. (SILVA, 2020)²¹.

No dia 08 de abril de 2019, Evaldo dos Santos Rosa foi alvejado no Rio de Janeiro durante uma operação de busca pessoal realizada por militares²² que disparam mais de oitenta vezes contra um carro suspeito, segundo os próprios militares, do cometimento de um delito. A vítima, que estava indo com sua família para um chá de bebê, morreu na hora (TREVISAN, 2020).

No dia 18 de maio de 2020, o jovem João Pedro Mattos Pinto foi baleado dentro de casa durante uma operação conjunta das polícias federal e civil na comunidade do Complexo do Salgueiro, Rio de Janeiro. Testemunhas afirmam que os policiais chegaram atirando sem necessidade: *“ele não é bandido. Ele estava nessa casa brincando com os primos dele. Nós estamos desesperados procurando por ele”*, palavras da mãe de João (TREVISAN, 2020).

Em 25 de maio de 2020 o mundo assistiu de maneira estarecida às imagens do cruel assassinato por asfixia do norte-americano negro George Floyd, morto de maneira covarde por policiais durante uma operação de busca pessoal. As últimas falas de Floyd foram: *“I can’t breathe”* - eu não consigo respirar, traduzido para língua portuguesa.

Apesar das súplicas, o homem, que já estava completamente imobilizado e deitado no chão com sua garganta sendo pressionada pelos joelhos do policial, não resistiu e morreu por asfixia. O episódio de racismo institucional gerou enorme repercussão em todo o mundo. Em seguida, surgiram protestos antirracismo nos EUA, no Brasil e em vários outros países.

O pensador decolonial Frantz Fanon (2008), em sua obra chamada *Peles Negras, Máscaras Brancas*, utiliza a mesma frase dita por George Floyd em seus últimos momentos de vida: *“eu não consigo respirar”*. Segundo o autor:

Recusando multiplicar os elementos, arriscamos não conseguir delimitar o núcleo da questão. Ora, é importante dizer ao negro que a atitude de ruptura nunca salvou ninguém; é se é verdade que devo me libertar daquele que me sufoca, porque realmente não consigo respirar, fica entendido que, na base fisiológica (dificuldade

²¹ João Pedro e George Floyd, por Cidinha Silva, retirado do site: < <https://bazardotempo.com.br/tag/cidinha-da-silva/> > Acessado em 30 de jul. 2020.

²² Segundo o Ministério Público Militar doze agentes disparam mais de oitenta vezes contra o carro da vítima, que se dirigia para um chá de bebê, e foram denunciados por fuzilamento. Os militares cometeram os crimes de: homicídio, tentativa de homicídio e omissão de socorro durante a ação de busca pessoal. Além de Evaldo Rosa, Luciano Macedo também foi assassinado nesta operação e Sérgio Gonçalves de Araújo ficou ferido (GARCIA, 2019).

mecânica de respiração), torna-se pouco saudável transplantar um elemento psicológico (impossibilidade de expansão) (FANON, 2008, p. 42).

Apesar dos contextos históricos distintos em que a frase “eu não consigo respirar” foi utilizada, em ambos os casos constam denúncias ao sistema de opressão criado pelo racismo, que se mostra estrutural, atemporal e global. Sete décadas antes do cruel assassinato de Floyd, Fanon já chamava de revolucionário o sujeito que lutava contra a alienação criada pela sociedade branca e burguesa. Nas palavras do escritor:

A esse respeito formularei uma observação que já encontrei em muitos autores: a alienação intelectual é uma criação da sociedade burguesa todas as que esclerosam em formas determinadas, proibindo qualquer evolução, qualquer marcha adiante, qualquer progresso, qualquer descoberta. Chamo de sociedade burguesa uma sociedade fechada, onde não é bom viver, onde o ar é pútrido, as ideias e as pessoas em putrefação. E creio que um homem que toma posição contra esta morte, é, em um certo sentido, um revolucionário (FANON, 2008, p. 186).

O assassinato de George Floyd após uma abordagem policial e procedimento de busca pessoal provocaram, em dimensão mundial, a urgência do debate sobre o racismo institucionalizado pelos órgãos públicos que deveriam proteger as/os cidadãs/ãos, ao invés de representar uma ameaça constante. A respeito das brutalidades policiais, André (2020) explica que:

A polícia mata porque ela é legitimada, pelas instituições e pela população, para agir com violência sobre determinados grupos sociais. As instituições de segurança pública, sobretudo no Brasil, foram colonizadas por um discurso contra os direitos humanos produzido por grupos de extrema direita vinculados, historicamente, a práticas de tortura e execuções. Mas por que, via de regra, as vítimas da violência policial são negras? Esse é apenas um dos muitos efeitos do racismo. Quando o racismo se torna um modo de estruturar a sociedade, quando estabelece o funcionamento normal da vida cotidiana, segregando e diferenciando o tratamento dado a pessoas negras. É quando esse *modus* – de discriminação racial – se estabelece na estrutura social em suas diversas instâncias: social, política, econômica (ANDRÉ, 2020).

Evaldo dos Santos Rosa, George Floyd e João Pedro Mattos Pinto entraram para as estatísticas da letalidade contra pessoas negras e crimes como estes têm dimensão global. As agências policiais deveriam, tão somente, proteger e garantir a segurança pública, mas estão matando seres humanos no Brasil e no mundo. O racismo institucional pode ser fatal.

A raça é um elemento de naturalização da morte, pois a sociedade associa os dados da violência contra jovens negras/os a algo normal (ALMEIDA, 2018). O assassinato sistemático de pessoas negras durante operações policiais é uma realidade cruel que precisa ser combatida. Vidas negras importam.

3.2 O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

Sem a escravidão a estrutura econômica brasileira não teria existido. O escravo foi a espinha dorsal da nova economia. Fazia crescer a riqueza do país, mas pagava com seu suor e sangue a apropriação de tudo pela aristocracia branca (NASCIMENTO, 2009).²³

O mito da democracia racial é um termo que, embora já tenha sido desmoralizado, ainda é frequentemente utilizado para negar a existência do racismo no Brasil e defender um estado de plena igualdade, paz e respeito entre todas/os as/os cidadãs/ãos, independentemente de cor de pele ou diferenças étnicas. Nascimento (1978) explica esta ideologia:

Devemos compreender democracia racial como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como dos Estados Unidos e nem legalizado qual o *apharteid* da África do Sul, mas eficazmente institucionalizado nos níveis oficiais do governo assim como difuso no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país. Da classificação grosseira dos negros como selvagens e inferiores, ao enaltecimento das virtudes da mistura de sangue como tentativa de erradicação da “mancha negra”. A história não oficial do Brasil registra o longo e antigo genocídio que se vem perpetrando contra o afro-brasileiro. Monstruosa máquina designada “democracia racial” (NASCIMENTO, 1978, p. 93).

É inegável o quanto o País é racista e extremamente violento para as pessoas negras. Durante todo o período da escravidão, passando pelas políticas de branqueamento e higienização da população, após a abolição, e chegando aos dias atuais, evidenciam-se políticas públicas cuja finalidade é a liquidação das vidas negras.

O breve panorama do racismo e a história da escravidão no Brasil demonstram como a estrutura social, cultural, econômica e política nacional foram construídas de forma discriminatória e sempre colocando as pessoas negras em posição de inferioridade em relação às pessoas brancas.

Por mais que o racismo seja crime no Brasil, a participação política seja um direito de todas/os e a escravidão tenha sido eliminada há mais de três séculos, as desigualdades raciais são estruturais, fazem parte do cotidiano social e estão institucionalizadas. Não há democracia racial sem igualdade plena de direitos e equidade social. De acordo com Nascimento (1978):

²³ Trecho da tese apresentada por Abdias do Nascimento no II Festival de Artes e Culturas Negras e Africanas - Festac- em 1977 (NASCIMENTO, 2009).

[...]Democracia racial: segundo esta, tal expressão supostamente refletiria determinada relação concreta na dinâmica da sociedade brasileira: que pretos e brancos vivem harmoniosamente, desfrutando iguais oportunidades de existência, sem nenhuma interferência, neste jogo de paridade social, das respectivas origens raciais ou étnicas (NASCIMENTO, 1978, p.47-48).

Durante a escravidão os povos africanos eram considerados como sub-humanos, viviam na miséria e sofriam com a opressão. A Lei Áurea oficializou o fim da exploração das pessoas negras, mas as marcas de desigualdades históricas ainda podem ser facilmente verificadas na sociedade.

Estratégias de combate ao racismo e de justiça racial só começaram a ser verificadas no País a partir dos anos 2000, quando o Estado assume oficialmente a existência de privilégios brancos em detrimento da população negra e reconhece publicamente o “mito da democracia racial”, abandonando um processo histórico de cegueira racial (CONCEIÇÃO, 2017).

Em 2001, pela primeira vez, o País reconheceu a existência do racismo²⁴ enquanto crime contra a humanidade, desconstruiu o mito da democracia racial e demonstrou interesse em dialogar com a sociedade e com os movimentos negros em busca de políticas antirracistas, por meio do programa de ação desenvolvido em Durban (BRASIL, 2001).

O relatório admite o racismo estrutural, a discriminação racial, a xenofobia, a intolerância correlata e reconhece quem são as vítimas deste crime motivado por cor de pele:

Declaramos que, para o propósito da presente Declaração e Programa de Ação, as vítimas do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata são indivíduos ou grupos de indivíduos que são ou têm sido negativamente afetados, subjugados ou alvo desses flagelos; Reconhecemos que racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata ocorrem com base na raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica e que as vítimas podem sofrer múltiplas ou agravadas formas de discriminação calcadas em outros aspectos correlatos como sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outro tipo, origem social, propriedade, nascimento e outros (BRASIL, 2001, p. 9).

A democracia racial no Brasil é um mito, pois nunca existiu. Não há de se falar em democracia, sem igualdade em oportunidades, direitos e liberdades em um País com elevados índices de violência contra as pessoas negras. Formalmente, a legislação garante a igualdade enquanto princípio constitucional, mas na realidade, as diferenças raciais nunca foram eliminadas.

²⁴ Em 2001 o Brasil participou da III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban – África do Sul, organizada pelas Nações Unidas em 2001, ocasião em que reconheceu pela primeira vez ser um País racista (CONCEIÇÃO, 2017).

O mito da democracia racial já foi desconstruído, mas continua sendo utilizado por ideologias e políticos descompromissados com a democracia para justificar o desinteresse em eliminar o racismo de forma material. Quantas pessoas negras ainda precisarão morrer para a nação reconhecer a gravidade do racismo presente há séculos na sociedade brasileira?

3.3 DADOS DA VIOLÊNCIA CONTRA JOVENS NEGRAS/OS NO BRASIL

“O colonialismo é uma ferida que nunca foi tratada. Uma ferida que dói sempre, por vezes infecta, e outras vezes sangram” (KILOMBA, 2019)²⁵.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios²⁶ (PNAD) Contínua DE 2019, promovida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 56,10% de pessoas se declaram negras no Brasil, taxa que representa 19,2 milhões de brasileiras/os que se declaram pretas/os, somados aos 89,7 milhões de identificam como pardas/os (IBGE, 2019).

Segundo o art.1º do Estatuto da Juventude, jovens são pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos e todas/os têm direito à segurança pública, viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes assegurada a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social (BRASIL, 2003).

O genocídio institucionalizado é uma realidade enfrentada pelas populações negras no Brasil. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)²⁷ de 2019 apontam que a cada 100 mortes violentas intencionais ocorridas no Brasil, 11 foram provocadas pela polícia, durante as operações, principalmente dentro das favelas.

²⁵ Trecho escrito no livro Memórias de Plantação Episódios de Racismo Cotidiano (KILOMBA, 2019).

²⁶ A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua é uma pesquisa realizada pelo IBGE que produz dados sobre mercado de trabalho, associadas a características demográficas e educacionais (IBGE, 2019).

²⁷ O Fórum Brasileiro da Segurança Pública informa anualmente os dados da violência em números no País. As informações apresentadas constam na 13ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019, que compilou os dados referentes ao ano de 2018 (FBSP, 2019).

Diariamente, 17 pessoas são assassinadas durante operações preventivas e ostensivas de policiamento. Em 2018, houve 6.220 vítimas, dentre os quais 99,3% eram homens, 77,9% jovens e 75,4% negros. O crescimento da taxa de homicídios em relação ao ano de 2017 foi de 19,6%, de acordo com os dados apresentados (FBSP, 2019).

O Atlas da Violência²⁸ (2019) aponta que o peso da desigualdade racial pode ser demonstrado nos números da violência registrados em 2017, no qual 75,5% das vítimas de homicídio eram negras. Para cada indivíduo não negro, houve 2,7 negros mortos.

Na Paraíba, a chance de uma pessoa negra ser morta, segundo o Atlas da Violência de 2019, é 6,6 vezes maior do que uma pessoa branca. 1.277 negros foram vítimas de homicídio em 2017 no Estado, taxa que corresponde a mais de 91% do total de pessoas assassinadas. Em números absolutos, a Paraíba registrou 1.341 mortes violentas intencionais. Apenas 96 vítimas de homicídio eram não negras. Segundo o próprio atlas, “em termos de vulnerabilidade à violência, é como se negros e não negros vivessem em países completamente distintos” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

A diferença no número de assassinatos de mulheres brancas e negras da Paraíba apresenta dados alarmantes: 86% das mulheres vítimas de homicídio no Estado em 2017 eram negras. Dos 88 assassinatos registrados, 77 eram pretas ou pardas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

A desigualdade racial no mercado de trabalho também é uma forma de violência a ser verificada. O estudo Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil (2018) menciona que as/os negras/os representaram 54,9% da força de trabalho do País. Entretanto, entre as pessoas desocupadas e subocupadas, as/os negras/os atingiram a marca de 64,2%. Segundo a PNAD Contínua, em 2017, das/os 13 milhões de brasileiras/os desempregadas/os quase 64% eram negras/os (IBGE, 2018).

Os dados demonstram que a maioria das/os brasileiras/os são negras/os e continuam ao longo da história sendo marginalizados e vítimas de um sistema racista cruel e muitas vezes fatal para esta população. A luta antirracista é necessária e urgente.

A violência policial está presente nas estatísticas da Segurança Pública paraibana. De acordo com o Portal da Polícia Militar do Estado do Paraíba (PMPB), durante o primeiro semestre de 2019, foram registrados dezessete casos de letalidade durante operações ostensivas. Os dados não especificam a cor da pele das vítimas (PMPB, 2019).

²⁸ O Atlas da Violência é produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto de PESQUISA Econômica Aplicada. Os dados apresentados constam na edição de 2019 (FBSP, 2019).

No Brasil o assassinato sistemático e brutal de pessoas negras é uma realidade atroz, especialmente em operações policiais dentro das comunidades periféricas. Segundo o FBSP (2019) a cada 100 assassinatos no País, 11 são provocados pela polícia e 17 pessoas são assassinadas por dia durante operações policiais.

Os dados estatísticos demonstram como as vidas negras são vítimas de opressão e violência. Os navios negreiros foram substituídos ora pelos camburões, ora pelos ônibus superlotados que levam as/os trabalhadoras/es para servir às/aos suas/seus senhoras/es e os capatazes continuam chicoteando seres humanos, porém, de uma forma mais sutil.

4 IDEOLOGIA DA RACIALIZAÇÃO

Em um mundo em que a raça define a vida e a morte, não toma-la como elemento de análise das grandes questões contemporâneas demonstra a falta de compromisso com a ciência e com a resolução das grandes mazelas do mundo (ALMEIDA, 2018, p. 44).

O significado da palavra raça está ligado ao ato de estabelecer classificações. A concepção moderna do termo surgiu em 1758 quando o botânico sueco Carl Von Linné propôs a classificação dos seres vivos e inseriu os seres humanos na categoria dos *homo sapiens*, dividindo-os em quatro subespécies: os vermelhos americanos, “*geniosos, despreocupados e livres*”; os amarelos asiáticos, “*severos e ambiciosos*”, os negros africanos, “*ardilosos e irrefletidos*”, e os brancos europeus, “*ativos, inteligentes e engenhosos*” (CONCEIÇÃO, 2017).

As teorias racistas causaram profundas consequências nas relações sociais e transformam o racismo em um dos maiores males do mundo, pois os interesses reais iam muito além da criação de uma mera classificação biológica de seres humanos. Por trás do projeto de inferiorização da população negra havia ambições econômicas da elite branca europeia.

A sociedade escravista ao transformar a/o africana/o em escravizada/o criou a raça negra, demarcou o lugar das/os negras/os, a maneira de tratar e ser tratada/o, os padrões de interação com as pessoas brancas e instituiu o paralelismo entre cor negra e posição social inferior (RIBEIRO, 2019 apud SANTOS).

O racialismo científico biológico²⁹ dividiu grupos humanos por características visuais, atribuindo-lhes valores diferenciados, inferiores ou superiores. No século XIX, o conceito de raça criado pelas ciências biológicas passou a justificar a ideologia da supremacia europeia e o escravismo na Europa e suas colônias (CONCEIÇÃO, 2017).

A teoria biologizante foi legitimada pela tradição e defendia que as pessoas negras eram naturalmente inferiores, desumanas, justificando o sequestro, a comercialização e todo o regime de exploração dos povos africanos, como propriedades dos aristocratas. Nas palavras Azeredo (1991):

No passado, a crença de que “raças” humanas possuíam diferenças biológicas substanciais e bem demarcadas contribuiu para justificar discriminação, exploração e atrocidades. Recentemente, porém, os avanços da genética molecular e o sequenciamento do genoma humano permitiram um exame detalhado da correlação entre a variação genômica humana, a ancestralidade biogeográfica e a aparência física das pessoas, e mostraram que os rótulos previamente usados para distinguir “raças” não têm significado biológico. Pode parecer fácil distinguir fenotipicamente um europeu de um africano ou de um asiático, mas tal facilidade desaparece completamente quando procuramos evidências dessas diferenças “raciais” no genoma das pessoas. Apesar disso, o conceito de “raças” persiste, qua construção social e cultural, como forma de privilegiar culturas, línguas, crenças e diferenciar grupos com interesses econômicos diferentes (AZEREDO, 1991 apud PENA; BIRCHAL, 2005, p.2).

Sendo assim, após uma série de estudos e investigações científicas, as teorias biologizantes foram desmoralizadas e ficou comprovada a inexistência de diferenças biológicas entre raças humanas. Entretanto, as consequências destas teorias foram atroz, com prejuízos incalculáveis para a humanidade e podem ser verificadas até hoje. Moore (2007) expõe que:

Raça é um conceito, uma construção, que tem sido às vezes definida segundo critérios biológicos. Os avanços da ciência nos últimos 50 anos do século XX clarificaram um grave equívoco oriundo do século XIX, que fundamenta o conceito de “raça” na biologia. Porém, raça existe: ela é uma construção sociopolítica, o que não é o caso do racismo. Racismo é um fenômeno eminentemente não conceitual; ele deriva de fatos históricos concretos ligados a conflitos reais ocorridos na História dos povos (MOORE, 2007, apud CONCEIÇÃO, 2017, p.6).

A ideia de inferioridade das pessoas negras foi utilizada para justificar a colonização, opressão e o racialismo científico. Não existem raças humanas e isto é comprovado cientificamente. Entretanto, o racismo criado por esta teoria é cruel, segrega, exclui e mata. O racismo é um crime contra a humanidade (OLIVEIRA, 2009).

²⁹ A tese pseudocientífica do racialismo científico biológico decorre do século XIX e apoia a ideia de que existam raças humanas inferiores e superiores (CONCEIÇÃO, 2017).

A desconstrução científica dessa ideia foi um importante fator para luta antirracista. Apesar disso, o racismo ainda existe em todo mundo e é responsável por profundas disparidades econômico-sociais e preconceitos. A ideia de raças humanas distintas continua sendo utilizada para justificar discriminação e novas formas de opressão.

4.1 PRECONCEITO, RACISMO E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Embora estejam relacionados e tenham o mesmo objetivo quanto à manutenção das desigualdades sociais, os termos preconceito, racismo e discriminação têm significados distintos. Em seus estudos, Almeida (2018) apresenta as principais diferenças entre essas práticas que atingem direitos fundamentais de suas vítimas:

Preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertencem a determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias. Considerar negros violentos e inconfiáveis, judeus avarentos ou orientais ‘naturalmente’ preparados para as ciências exatas são exemplos de preconceitos. A discriminação racial por sua vez, é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça (ALMEIDA, 2018, p.25).

O racismo é um sistema de opressão em constante processo de atualização, com caráter estrutural, pois envolve toda a sociedade, nega direitos e estrutura as relações sociais, gerando desigualdades e injustiças profundas (RIBEIRO, 2019).

O Racismo é crime. Apesar disto, a naturalização por grande parte da sociedade de atos racistas continua sendo observada diariamente e o corpo negro nunca foi, de fato, respeitado como os demais. Almeida (2018) retrata este crime da seguinte forma:

Uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencem (ALMEIDA, 2018, p. 25).

Neste sentido, o racismo apresenta três características simultâneas: 1) a construção da diferença entre pessoas devido à origem racial, como se o sujeito negro fosse diferente do sujeito branco e partindo da branquitude como ponto de referência da premissa na qual o sujeito negro é considerado “o outro”; 2) a diferença entre sujeitos relacionada aos valores

hierárquicos, e 3) a relação de poder histórico, político, social e econômico do racismo, formando uma combinação entre preconceito e poder. Dessa forma, o racismo é a supremacia branca (KILOMBA, 2019).

O preconceito é o julgamento antecipado, prévio. Faz parte do senso comum da sociedade e se refere à opinião construída irresponsavelmente e sem fundamentos científicos, assim como os seus dados e fatos que vão sendo reproduzidos sem compromisso com a verdade. Quando se generaliza e atribui à coletividade uma ideia verificada em uma única pessoa, há preconceito (ALMEIDA, 2018).

O Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288 de 2010, em seu art. 1º, I, considera a discriminação racial como todas as formas de opressão a uma pessoa baseada em cor da pele:

Discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada (BRASIL, 2010).

A discriminação racial é a ação que decorre do preconceito ou do racismo. Pode ser verificado no tratamento diferenciado dado às pessoas com cores distintas. Quando um direito é negado a alguém em razão da cor da pele como, por exemplo, o direito constitucional de ir e vir, expresso no art. 5º, XV, da CFRB/88, há discriminação racial.

Almeida explica que “a *discriminação racial é o repúdio ostensivo a indivíduos ou grupos motivados pela cor da pele ou condição raça*” (ALMEIDA, 2018, p. 23) e que o racismo se materializa como discriminação racial podendo levar a segregação racial. A discriminação reproduzida durante muito tempo na sociedade cria elementos de normalização das desigualdades.

A luta antirracista é uma pauta necessária e inadiável. O sistema de opressão que envolve racismo, preconceito e discriminação racial é cruel para a população negra. Por isso, atos racistas, todas as formas de discriminação e atitudes que geram preconceitos precisam ser combatidas por todas/os.

4.2 CONCEPÇÕES DIDÁTICAS ACERCA DO RACISMO: ESTRUTURAL, INSTITUCIONAL E COTIDIANO

O senso comum cria uma falsa compreensão acerca do racismo. Este crime pode ser facilmente percebido quando, por exemplo, em jogos esportivos, a/o atleta é chamada/o de macaca/o por uma pessoa branca. Entretanto, o racismo vai além de atitudes individuais, podendo ser sutil, dificilmente percebido, naturalizado pela sociedade e fatal para as vítimas.

O racismo se infiltra na vida social, de forma complexa, por meio de diversas manifestações e categorias, algumas facilmente identificadas e outras extremamente sutis e difíceis de serem identificadas. Possui relação intrínseca com outros elementos sociais, como economia, direito, política e também com a produção do imaginário social (ALMEIDA, 2018).

Por isso, didaticamente são apresentadas múltiplas manifestações dessa forma de opressão: racismo estrutural, racismo institucional e racismo cotidiano.

Conceição (2017) define o racismo estrutural como “*o sistema de desigualdade de oportunidades inscrito na estrutura de uma sociedade e que pode ser verificado apenas por meio de dados estatísticos*” (CONCEIÇÃO, 2017, p. 12).

O racismo estrutural faz parte de um processo histórico e político que transcende comportamentos individuais e processos institucionais. Decorre da própria estrutura social, “normalizando-se” nas relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares, forjando as condições sociais, gerando discriminação de forma direta ou indireta e sistematicamente (ALMEIDA, 2018).

Concordando com o exposto, Kilomba (2019) define o racismo estrutural como uma espécie de formalização de práticas dentro das estruturas sociais e políticas criam barreiras e causam desigualdades raciais, privilegiando as pessoas brancas:

O racismo é revelado em nível estrutural, pois pessoas negras e *People of Color* estão excluídas da maioria das estruturas sociais e políticas. Estruturas oficiais operam de uma maneira que privilegia manifestadamente seus sujeitos brancos, colocando membros de outros grupos racializados em uma desvantagem visível, fora das estruturas dominantes. Isso é racismo estrutural (KILOMBA, 2019, p. 77).

A definição anterior denuncia as estruturas sociais baseadas na discriminação contra as pessoas negras de modo a perpetuar o racismo, por mais que as leis o criminalizem. O

racismo é sempre estrutural, mas também pode assumir outras formas, como o racismo institucional ou cotidiano.

O racismo institucional é o tratamento diferenciado às pessoas devido à cor da pele, pelas instituições e organizações, que têm por objetivo garantir igualdade, mas na realidade atuam de forma discriminatória, perpetuando o racismo e gerando mais desigualdades raciais.

Ao afirmar que o racismo institucional faz parte das instituições, Almeida (2018) considera que a desigualdade racial não é consequência apenas de ações isoladas de indivíduos ou grupos racistas, mas também estão presentes nos mecanismos institucionais do Estado para impor seus interesses políticos e econômicos, tratando o poder como elemento central da relação racial.

O racismo institucional possui padrões de comportamentos e operações definidos que causam danos em grandes proporções à comunidade negra brasileira. Kilomba (2019) explica que:

Como o termo instituição “implica”, o racismo institucional enfatiza que o racismo não é apenas um fenômeno ideológico, mas também institucionalizado. O termo se refere a um padrão de comportamento desigual nas operações cotidianas tais quais como em sistemas e agendas educativas, mercado de trabalho, justiça, criminal, etc. o racismo institucional opera de tal forma que coloca os sujeitos brancos em clara vantagem em relação a outros grupos racializados (KILOMBA, 2019, p. 77).

A categoria raça sempre existiu no Brasil, mas passou a ser admitida de forma institucional quando o Estado reconheceu que apesar de não ter experimentado o modelo de racismo legal segregacionista após a abolição da escravidão, o racismo institucional está presente na sociedade e causa desigualdade e atinge direitos fundamentais das vítimas (CONCEIÇÃO, 2017).

O racismo institucional se manifesta quando o Estado e as demais instituições estendem o seu poder arbitrariamente sobre a sociedade. Essa forma de racismo tem origem nas operações de forças estabelecidas na sociedade, sendo considerada como algo natural e não condenável, porque é menos evidente, sutil e pouco identificável quanto aos opressores (HAMILTON; TURE apud ALMEIDA, 2019).

O racismo cotidiano, ou individual, está relacionado ao tabu imposto às pessoas negras envolvendo estigmatização, estereótipos de violência, sexualização da negritude e inferiorização, praticados ao longo do tempo pela sociedade. Neste sentido, Kilomba (2019) ensina que:

O racismo cotidiano refere-se a todo vocabulário, discursos, gestos, imagens, ações e olhares que colocam o sujeito negro e as pessoas de cor não só como “outra/o” – a diferença contra a qual o sujeito branco é medido – mas também como Outridade, isto é, como a personificação dos aspectos reprimidos na sociedade branca. (...) No racismo cotidiano, a pessoa negra é usada como tela para projeções do que a sociedade branca tornou como tabu. Tornamo-nos um depósito para medos e fantasias brancas do domínio da agressão ou da sexualidade (KILOMBA, 2019, p. 78).

O racismo cotidiano impõe aos sujeitos negros a ideia de incivilização, julgando-lhes como pessoas agressivas e ameaçadoras às margens da lei, perpetuando os estigmas de suspeitos, criminosos e perigosos (KILOMBA, 2019).

A colonização foi o momento histórico de maior evidência do racismo no continente americano. Será que após a abolição, as/os negras/os realmente conseguiram a liberdade e a independência como contam os livros de história, sob a ótica e narrativa branca europeia?

A segurança pública é um dever do Estado, direito de todas/os e uma atribuição das forças militares, que devem trabalhar pela liberdade e pela paz social das/os cidadãs/ãos, além de combater as injustiças. O que as agências repressivas têm feito para ajudar a eliminar o racismo e a discriminação institucional? A polícia causa sensação de segurança ou de medo à juventude afrodescendente?

5 O RACISMO INSTITUCIONALIZADO NAS AGÊNCIAS REPRESSIVAS

É mole de ver que em qualquer dura o tempo passa mais lento pro negão quem segurava com força a chibata agora usa farda engatilha a macaca escolhe sempre o primeiro negro pra passar na revista todo camburão tem um pouco de navio negreiro (YUKA, 2010)³⁰.

Todas/os as/os cidadãs/ãos têm o direito de proteção e segurança pelo Estado e pelas agências repressivas, mas na realidade, muitas pessoas se sentem ameaçadas durante os procedimentos policiais e amedrontadas com a real possibilidade de serem vítimas de preconceito, discriminação racial e racismo. De acordo com Lima (2013):

Como dever constitucional, o Estado deveria fornecer aos cidadãos, independentemente de sexo, idade, classe social ou raça, uma ampla estrutura de proteção contra a possibilidade de virem a se tornar vítimas de violência. Este é um direito do qual nenhum indivíduo poderia ser legitimamente excluído, fundamento do próprio contrato social. Contudo, a segurança pública é uma das esferas da ação estatal em que a seletividade racial se torna mais patente. Há grande desigualdade entre brancos e negros no que diz respeito à distribuição da segurança. Se, devido à situação de insegurança no país, a exposição da população como um todo quanto à possibilidade de morte violenta já é grande, ser negro corresponde a pertencer a uma população de risco (LIMA, 2013, p. 21).

As desigualdades entre pessoas brancas e negras estão presentes no sistema econômico, social, educacional, político e, principalmente, no sistema de justiça criminal, integrado pelos subsistemas policial e seus procedimentos marcados pela repressão policial de forma discriminatória, truculenta, racista e muitas vezes fatal contra as minorias (ALMEIDA, 2018).

O objetivo da polícia militar, segundo o art. 144, parágrafo 5º, da CFRB/88 é promover a segurança pública por meio do policiamento preventivo e ostensivo³¹, da preservação da ordem pública e da atividade repressiva imediata.

³⁰ Trecho da composição de Marcelo Yuka “Todo Camburão tem um Pouco de Navio Nегreiro”, gravada pela banda o Rappa.

³¹ De acordo com o Portal da Polícia Militar do Estado de São Paulo o policiamento ostensivo/ preventivo possui um conceito abrangente envolvendo atividades de prevenção primária e secundária, que são executadas para consecução da segurança pública, tais como policiamento comunitário, radiopatrulhamento e todas as demais que são levadas a efeito pela Polícia Militar, visando prevenir a ocorrência de crimes ou de infrações administrativas sujeitas ao controle da instituição policial. A atividade de polícia de preservação da ordem pública envolve a repressão imediata às infrações penais e administrativas e a aplicação da lei. O exercício da polícia ostensiva requer ampla atuação, desde uma simples informação até o gerenciamento de ocorrências de grande vulto (PMSP, 2020).

Segundo o art. 144 da CRFB/88, a segurança pública é um dever do Estado e tem como finalidade preservar a ordem e a incolumidade das/os cidadãs/ãos e patrimonial. Conforme o texto constitucional:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL, 1988, p. 48).

Neste sentido, Grego (2013) afirma que as polícias brasileiras devem realizar a segurança pública do Estado por meio de seus representantes e coibir ilicitudes que acarretem danos à sociedade e à nação.

O poder de polícia é uma atribuição das/os policiais. Segundo Mello (2006), trata-se da "*atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-as aos interesses coletivos*". É um ato administrativo em prol da manutenção da ordem pública que, ainda segundo o jurista, "*deve respeitar os requisitos essenciais de finalidade, competência, motivo, forma e objeto*".

O Código Tributário Nacional (CTN) define o poder de polícia em seu art. 78 ao dispor que:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966).

As/os agentes públicos em geral devem aplicar o poder de polícia em razão do interesse público e desenvolver esta atribuição dentro dos limites estabelecidos em lei e respeitando os princípios da administração pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressos no art. 37 da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

A sociedade vivencia um estado de insegurança e pavor quanto aos índices de violência que, de fato, são altos em todo o Brasil. Cabe ao sistema de segurança pública dar respostas imediatas à população quanto aos serviços prestados, estabelecer a ordem e promover a paz. Entretanto, isso não pode ser feito de forma arbitrária e preconceituosa, estigmatizando pessoas negras como potenciais infratoras e perpetrando discriminações, como se houvesse alguma relação entre cor de pele e criminalidade.

Portanto, todos os procedimentos policiais devem ser realizados dentro dos critérios objetivos e estabelecidos pela lei, respeitando a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e cumprindo o princípio da não discriminação. Dessa forma, haverá justiça social e paz para todas/os as/os cidadãs/os.

5. 1 BUSCA PESSOAL E FUNDADA SUSPEITA

O procedimento da busca pessoal, conhecido popularmente como revista ou dura é o ato de procurar, no corpo do indivíduo ou a “borda” do suspeito pelo cometimento de alguma conduta criminosa, elementos que comprovem a suspeita (ALVES, 2011).

De acordo com Nassaro (2007), este procedimento se confronta aos direitos humanos constitucionais estabelecidos no art. 5º, inciso X, da CF/88, uma vez que: *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-lhes o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”* (CF/88).

A busca pessoal é realizada rotineiramente pelas/os policiais, no rol das atribuições do Poder de Polícia, durante o patrulhamento, que dispensa o mandado judicial e autoriza o agente a realizar a busca domiciliar ou pessoal, desde que verificada a fundada suspeita. Sua validação legal encontra-se no art. 244 do CPP:

A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (BRASIL, 1941).

Apesar de o sistema judiciário brasileiro exigir, expressamente, objetividade e fundamentação que justifiquem os procedimentos e os critérios de suspeição, abusos policiais são recorrentes. Como forma de tentar evitar abusos policiais, o artigo 240 do CPP estabelece as regras que deverão ser observadas pelos agentes policiais durante a realização da busca pessoal:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
 - e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
 - f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
 - g) apreender pessoas vítimas de crimes;
 - h) colher qualquer elemento de convicção.
- § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior (BRASIL, 1941).

O dispositivo jurídico não define o termo fundada suspeita de maneira objetiva, apenas autoriza a sua utilização de acordo com a discricionariedade do poder de polícia (TEIXEIRA, 2001). Dessa forma, opiniões pessoais e discriminatórias das/os agentes são constantemente utilizadas na caracterização dos critérios de suspeição.

A lacuna jurídica acerca dos critérios de suspeições e a subjetividade atribuída às/aos policiais geram insegurança à população negra, constantemente vítima de brutalidade policial e discriminação devido à naturalização, no senso comum social, da relação entre periculosidade e cor de pele. Musumeci e Ramos (2005) expõem que:

A suspeita está para a polícia como o medo está para a população. Nos dois casos, a direção do foco está longe de ser aleatório. A tal ponto se verifica esta justaposição, que não seria exagero sugerir que a suspeita não é mais que o medo fardado, armado, sublimado em linguagem técnica e destilado para servir de combustível à hostilidade profissional dos policiais. Os objetos do medo e da suspeita tendem a se sobrepor, porque os critérios empregados para identificá-los são os mesmos. Encobertos pela máscara das justificativas técnicas ou das alegações digressivas, estão os mesmos valores, atavicamente agarrados ao inconsciente coletivo, fundamente enraizados na cultura brasileira (MUSUMECI; RAMOS, 2005, p. 35).

A suspeição fundamentada é o requisito legal para validação deste procedimento. Entretanto, não há definição objetiva sobre o que seria a fundada suspeita. À/ao policial é dado o poder discricionário de escolher quem são as pessoas consideradas suspeitas. Schlittler (2016) expõe a possibilidade de práticas racistas causadas por esta indefinição jurídica:

Os tipos sociais a inspirar suspeição e controle estiveram historicamente associados a articulações entre juventude (ou adolescência), a negritude e a pobreza, e em oposição aos “trabalhadores” e/ou “cidadãos de bem”. Desta forma, a seleção de quem são os suspeitos criminais sob o ponto de vista do policial se realiza fundamentalmente segundo critérios subjetivos destes profissionais; contudo, é de suma importância frisar que esta subjetividade é informada por associações entre raça e posição social - largamente difundidas no senso comum e no passado das instituições responsáveis pelo controle social (SCHLITTLER, 2016, p. 55).

Por não existir uma definição legal acerca da expressão fundada suspeita, até mesmo a doutrina encontra certa dificuldade para abordar o tema. Para Nucci (2007), a fundada suspeita não pode ser baseada em elementos subjetivos ou meras presunções pessoais e sinaliza que:

É requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige a fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver (NUCCI, 2007, p. 493).

Concordando com o exposto acima acerca da obrigatoriedade de que a/o agente policial tenha sempre uma fundamentação concreta, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Ilmar Galvão, decidiu no HC 81.305 ³² que: *“A fundada suspeita não pode fundar-se em parâmetros puramente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa”* (HC 81305, MIN. ILMAR GALVÃO, 2002).

Na realidade, as definições acerca das atitudes suspeitas estão associadas à classe social e à raça. Policiais recifenses, durante uma pesquisa sobre este procedimento, ao serem perguntadas/os sobre quem abordar em uma situação de suspeição que envolvesse um homem negro e outro branco, responderam que o negro *“sofre um olhar diferenciado e, por isso, é sempre o primeiro a ser abordado – ou, às vezes, mesmo o único”* (BARROS, 2008).

O racismo institucional acaba sendo evidenciado nestas operações, uma vez que ainda há no imaginário de muitas/os brasileiras/os a ideia de que a cor escura seja elemento relacionado à criminalidade. As/os agentes não podem se valer da arbitrariedade e da *“força do interesse do Estado”* para legitimar ações discriminatórias contra a população jovem e negra.

Todos os procedimentos devem ser estritamente técnicos, pautados na ética profissional e baseados em princípios constitucionais, como igualdade e liberdade das/os cidadãs/os, independentemente de cor de pele. Este é um importante passo na luta antirracista e na busca pela garantia da liberdade e da dignidade da pessoa humana, de todas/os, sem discriminações.

³² Supremo Tribunal Federal (STF) - HC 81.305 (JUSBRASIL, 2012).

O racismo institucional está presente no procedimento da busca pessoal, devido aos critérios subjetivos de suspeição seguidos pelas/os agentes policiais. Este ato deve ser baseado em motivações fundamentadas, sem estereótipos, preconceitos e estigmas, mas na realidade, são verificados abusos policiais constantemente, por meio de discriminação racial e de preconceitos.

A incompletude da matéria doutrinária acerca da busca pessoal inviabiliza que este procedimento seja padronizado, exigindo que as/os agentes, de forma discricionária, baseadas/os em experiências profissionais e entendimentos pessoais, determinem quem são os indivíduos considerados suspeitos.

A/o agente policial durante os procedimentos de vigilância ostensiva seleciona as atitudes suspeitas e faz a abordagem dos indivíduos. O argumento para realizar a abordagem deve ser articulado e livre de preconceitos, pois este ato afeta à liberdade das/os cidadãs/ãos e reforça a discriminação racial.

O racismo no Brasil é estrutural e institucionalizado, até mesmo pelos órgãos de segurança pública que deveriam coibir as injustiças e garantir os direitos básicos de cidadania de todas/os. O que o Estado brasileiro em feito para reparar os danos seculares e históricos que ele mesmo ajudou a causar contra a população negra brasileira?

6 LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS ANTIRRACISTAS

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (SANTOS, 2003, p. 56).

Atualmente as pautas raciais encontram-se profundamente ameaçadas, uma vez que as lideranças políticas demonstram desinteresse no diálogo e na construção de políticas públicas em favor da comunidade negra e tentam novamente impor o mito da democracia racial e convencer às/aos cidadãs/ãos de que no País não existe racismo.

Porém, nas últimas décadas as legislações nacionais e internacionais avançaram em medidas públicas no combate ao racismo. Diversos dispositivos jurídicos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) e a CFRB/88 reforçaram a luta antirracista.

A DUDH delineia, em síntese, nos seus art. 1º e 2º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade, liberdade e direitos, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, ou qualquer outra condição (ONU, 1948). Adotado pela ONU em 1948, este dispositivo jurídico estabelece os direitos humanos básicos e é o principal documento jurídico acerca dos direitos humanos.

Com a promulgação da Constituição cidadã em 1988, considerada um marco jurídico no processo de democratização nacional o Brasil assume, finalmente, que racismo é crime. Na concepção de Jaccoud *et al* (2008):

De forma inédita, o texto constitucional reconhece o racismo e o preconceito racial como fenômenos presentes na sociedade brasileira, sustentando a necessidade de combatê-los. Defende ainda a promoção da igualdade como meta da República, assim como determina a valorização dos diferentes grupos que compõem a sociedade brasileira. Contudo, a inclusão do tema racial na agenda das políticas públicas responde também a outro movimento histórico. Este foi fruto de um esforço inovador do movimento social negro no sentido de estimular, no debate político, a necessidade não apenas de combater o racismo, mas de efetivamente atuar na promoção da igualdade racial. E, neste sentido, ele foi acompanhado por amplo movimento de reinterpretação da questão racial e de seu papel na configuração da desigualdade brasileira (JACCOUD *et al*, 2008, p. 261).

A luta dos movimentos sociais negros foi fundamental para o Estado reconhecer na Carta Magna a existência do racismo, do preconceito racial e a necessidade de combatê-lo como forma de garantir igualdade entre todas/os Cidadãs/ãos.

O art. 3º, inciso IV, da CRFB/88 estabelece objetivos fundamentais como a redução das desigualdades sociais, confiando a todos o direito à igualdade, um dos pilares estruturais das normas jurídicas do ordenamento jurídico: *“promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”* (BRASIL, 1988).

Neste mesmo sentido, a CRFB/88, em seu artigo 5º, proíbe expressamente todas as formas de racismo. É um crime imprescritível e inafiançável que viola os direitos e as liberdades individuais e fundamentais, como bem diz o texto constitucional:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (BRASIL, 1988, p. 9).

A CRFB/88 consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como alguns dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Para Silva (2007), tratam-se de valores supremos na ordem jurídica, política, social, econômica e cultural.

Em 2002 foi criado o programa *“Diversidade na Universidade”* com o objetivo de defender a inclusão social e combater à exclusão étnica e racial, promovendo o acesso de negras/os e indígenas ao ensino superior, por meio de cursos preparatórios para o vestibular. O projeto foi executado até 2007.

O Estatuto da Igualdade Racial (EIR) estabeleceu regras e políticas públicas voltadas à população negra brasileira, destacando-se: as ações afirmativas, *“programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades”* (BRASIL, 2010).

O Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) foi criado pelo EIR *“como forma de organização e articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal”* (BRASIL, 2010).

Santos (2010) enfatiza a importância do EIR após séculos de exploração para as/os descendentes das/os escravizadas/os que hoje somam mais da metade da população:

[...] como fruto de uma semente de Baobá, que começou a ser plantada desde o momento em que o primeiro africano, criminosamente sequestrado e trazido para

terras brasileiras, ousou sobreviver a toda sorte de adversidades, seja nos porões dos navios negreiros, nas senzalas ou nos quilombos. Seus descendentes, que hoje somam mais da metade da população brasileira, viram essas sementes germinarem, tornando-se árvores frondosas, resistentes e ancestrais, que produziram frutos agridoces, vitaminados, que reanimam a luta e exigem novos plantios. Assim é o Estatuto da Igualdade Racial, um fruto agridoce, que ainda não contém a doçura da efetiva igualdade racial, porém não é apenas o azedo da ausência de uma legislação antirracista, por parte do Estado brasileiro (SANTOS, 2010, p. 162).

A Assembleia Geral da ONU definiu o período de 2015 a 2024 como a Década Internacional dos Afrodescendentes (DIA), Resolução nº 68/237, sob a qual estabelece a necessidade da cooperação mundial em relação à instituição dos direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos das pessoas afrodescendentes, bem como sua participação plena e igualitária na sociedade (ONU, 2014).

De acordo com o programa de atividades instituído pela DIA, há uma série políticas que deverão ser realizadas, como a implementação de programas em níveis nacionais, regionais e internacionais, buscando a adoção de quadros jurídicos e de programas que combatam o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlata. Busca-se a obtenção de reconhecimento, justiça, desenvolvimento e o fim da discriminação múltipla ou agravada (ONU, 2014).

6.1 A AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIAS SOBRE VIOLÊNCIA POLICIAL CONTRA JOVENS NEGRAS/OS

Em decisão histórica no ano de 2010, acerca da Apelação Cível: 0017964-90.2013.8.26.0053, a justiça condenou o Estado de São Paulo por uma abordagem violenta cometida pela Polícia Militar contra um jovem negro chamado Nathan Palmares da Silva Firmo (TJ/SP, 2010).

A Juíza Teresa Ramos Marques, da 10ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) julgou um caso em que o adolescente de 13 anos e seu pai sofreram discriminação racial durante uma brutal abordagem da Polícia Militar que chegou a apontar uma arma para as vítimas, mesmo sem haver qualquer indício de ilicitude ou agressividade por parte das vítimas ao procedimento de busca pessoal.

A magistrada condenou o Estado e fundamentou a decisão explicando que ficou “*demonstrada a abordagem abusiva dos agentes estatais (conduta), o dano provocado*

(estresse pós-traumático), bem como o nexo de causalidade entre um e outro” e a violação ao direito de personalidade das vítimas:

A Polícia Militar possui um histórico negativo em relação à comunidade negra, como se pode ver da Orientação da PM de 2013, recomendando a abordagem policial de “indivíduos de cor parda e negra” 1, levando, inclusive, a um processo movido pela Defensoria do Estado, 2; bem como a recente declaração do Comandante da ROTA, para quem a abordagem nos Jardins tem de ser diferente da periferia 3 . Nesse contexto, bastante plausível a narração dos fatos pelo autor. Assim, demonstrada a abordagem abusiva dos agentes estatais (conduta), o dano provocado (estresse pós-traumático), bem como o nexo de causalidade entre um e outro. Tratando-se de conduta comissiva de seus agentes, responde o Estado objetivamente (art. 37, § 6º, da CF). Embora a estipulação dos danos morais tenha uma carga subjetividade, a jurisprudência tem traçado parâmetros para auxiliar tal estipulação. Assim, deve o magistrado, de um lado, considerar as consequências causadas pelo dano à personalidade da vítima, permitindo, quanto possível, a sua reparação (aspecto reparatório), e, de outro, coibir a reiteração da conduta ilícita pelo ofensor (Teresa Ramos Marques, Relatora da Apelação Cível nº 0017964-90.2013.8.26.0053).

Nas palavras da relatora: *“é importante lembrar que o autor é negro e a Polícia Militar possui um histórico negativo em relação à comunidade negra”* e citou em sua decisão um caso de 2013 que julgou no qual um oficial da Polícia Militar de Campinas – São Paulo, orientou os seus soldados a abordarem “indivíduos de cor parda e negra”.

A sentença exposta anteriormente criou jurisprudência para casos semelhantes. Entretanto, nota-se a ausência de decisões reiteradas por juízos e tribunais que criminalizem condutas racistas e penalizem os infratores. Em suas decisões, o sistema judiciário, na maioria das vezes, desqualifica o crime de racismo, tipificando os delitos com essa característica como crimes de injúria racial (MIRABETE, 2001).

6.2 INJÚRIA RACIAL X RACISMO

A distinção entre racismo e injúria racial é uma questão problemática no sistema judicial brasileiro e gera um fenômeno conhecido como conflito aparente de normas. Segundo Mirabete (2001), *“quando um mesmo fato supostamente podem ser aplicadas normas diferentes, da mesma ou diversas leis penais, surge o que é o denominado conflito ou concurso aparente de normas”*.

Frequentemente, crimes motivados pela condição de raça deixam de ser julgados como racismo, com penalidades mais rigorosas, e são tipificados como injúria racial, com sanções mais brandas para as infratoras/es, que são beneficiadas/os.

Injúria racial é um crime de ofensa de conteúdo discriminatório contra uma pessoa ou determinadas pessoas, pois a lesão da honra é subjetiva da vítima. Sua natureza é penal privada. O vigente Código Penal (CP) em seu art. 140, parágrafo 3º, estabelece que:

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa (BRASIL, 1940).

De acordo com o dispositivo jurídico, injuriar é um crime que ofende a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional, ou o decoro de uma pessoa ou determinado grupo de pessoas, motivado por questões raciais, étnicos, culturais e religiosos.

A CFRB/88 em seu art. 5º, inciso XLII, expõe *que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”* (BRASIL, 1988, p. 10). O *caput* do texto constitucional declara todas/os são iguais na forma da lei e proíbe qualquer tipo de discriminação:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988, p. 9).

O crime de racismo é imprescritível e de ação pública inafiançável. Atinge o princípio da dignidade da pessoa humana e ocorre quando as ofensas não tenham uma pessoa ou pessoas determinadas. É o ato de discriminar determinada raça, cor, etnia, religião ou origem, agredindo um número indeterminado de pessoas. Segundo o artigo 20 da Lei nº 7.716/89: *“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Pena: reclusão de um a três anos e multa”* (BRASIL, 1989).

Este crime pode ser punido em até três anos de reclusão ao agente que pratica, induz ou incita a discriminação ou preconceito por motivo de cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional (LEI Nº 9.459/97).

A tendência a amenizar o racismo tipificando como injúria racial e divergência acerca da correta sanção dos crimes de racismo e injúria atingem a segurança jurídica das pessoas afetadas e consagra a impunidade das/os agressoras/es. Santos (2010) em seus estudos afirma que:

A característica “amena” do racismo pátrio faz com os tipos previstos na Lei 7.716/89 tenham tênue repercussão social, pois as condutas neles positivadas raramente acontecem no modo ostensivo. Levando em conta a ampla miscigenação que formou a população brasileira, tal preconceito dificilmente mostra-se explícito, exteriorizados em atos de segregação (SANTOS, 2010, p. 63).

Tipificar os crimes raciais como injúria racial e ignorar a caracterização de racismo é uma manobra de impunidade em favor das/os opressoras/es, que gera ainda mais discriminação e preconceito. Por isso, o sistema legislativo brasileiro precisa estabelecer normas mais incisivas que não permitam este tipo de mitigação e o sistema judiciário deve cumpri-las.

6.3 RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, PENAL E CIVIL

Contra o racismo institucional promovido pelas agências repressivas em desfavor da juventude negra decorre a possibilidade de responsabilização administrativa da/o servidora/or, indenização por dano moral e a responsabilização criminal da instituição policial.

Segundo o portal da PMPB, a/o policial que cometer abusos durante o procedimento deverá ser responsabilizada/o administrativamente e denunciada/o à corregedoria da PM pela/o cidadã/ão que se sentir prejudicada/o ou julgar que teve seus direitos violados (PMPB, 2019).

As sanções administrativas, de acordo com o Regulamento Disciplinar da PMPB podem ser: advertência, repreensão, detenção, prisão, prisão em separado, licenciamento e exclusão a bem da disciplina (Decreto nº 8.962 de 11.03.81).

O ato discriminatório cometido pela autoridade policial também poderá gerar consequências penais de acordo com a Lei nº 7.716/89 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. De acordo com o art. 1º: “*serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*” (Lei nº 7.716 de 05.01.1989).

O art. 20 da Lei nº 7.716 descreve o ato de “*praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*” e sinaliza a pena de reclusão de um a três anos e multa (Lei nº 7.716, 05/01/1989).

A Lei 9.459 define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor e estabelece em seu art. 20 que “*praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor,*

etnia, religião ou procedência é punível com pena de reclusão um a três anos e multa” (LEI Nº 9.459, 13/05/1997).

6.4 ABUSO DE AUTORIDADE

As/os servidoras/es militares estão sujeitas/os aos efeitos da Lei do Abuso da Autoridade, Lei nº 13.869. O art. 1º deste dispositivo jurídico estabelece que os crimes *“cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído”* são de ação penal pública incondicionada e os efeitos da condenação serão:

Art. 4º. São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos; II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos; III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública (BRASIL, 2019).

A Lei do Abuso da Autoridade estabelece limites as/aos agentes policiais no exercício de suas funções, buscando reduzir abusos e excessos oriundos dos aspectos discricionários da atividade policial, como a discriminação por cor de pele no procedimento de busca pessoal. Nos estudos de Cabette (2019):

O artigo 1º da Lei 13.869/19 é cristalino. Afirma que incorre em suas penalidades o agente público que perpetre abuso no exercício efetivo das funções ou a pretexto de exercê-las, ou seja, podendo estar no exercício inicialmente legítimo de suas atribuições ou competências ou mesmo desviando-se delas. Assim sendo, são previstas as duas espécies do gênero “abuso de poder ou de autoridade”, quais sejam, o “excesso de poder” ou o “desvio de finalidade” (CABETTE, 2019, p.5).

O artigo 1º da Lei nº 13.869/19 estabelece o objetivo da norma, qual seja a criminalização de condutas que constituem abuso de autoridade cometido pela/o agente público sempre que ultrapassar os limites das suas atribuições.

O abuso da autoridade sujeitará à/ao agente a pena administrativa, civil e penal. De acordo com a referida lei, as penas aplicáveis de naturezas distintas poderão ser cumulativas:

Art. 6º. As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.
Art. 7º. As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal. Art. 8º Faz coisa julgada em

âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (BRASIL, 2019).

Muitas vezes, atitudes racistas são relativizadas ou minimizadas pelas autoridades públicas sob a justificativa de ausência de elementos concretos. Por isso, as/os infratores acabam saindo impunes e a justiça não é cumprida. O racismo não acontece apenas quando uma pessoa é chamada de macaca; ele está presente no cotidiano social, mas também estruturado e institucionalizado, tentando cumprir a sua cruel função que é oprimir e manter a supremacia de grupos de poderes.

A brutalidade policial por motivos racistas e todas as demais formas de opressão contra pessoas socialmente vulneráveis não podem ser ignoradas, naturalizadas ou avaliadas como algo necessário ou compreensível. Racismo é crime e deve ser combatido em todos os seus aspectos, seja individual, institucional ou estrutural.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desse apanhado teórico, é chegado o momento de expor as principais conclusões obtidas ao longo da pesquisa que teve como objeto de estudo o racismo institucional no Brasil e os abusos policiais durante o procedimento da busca pessoal.

Discutir e denunciar o racismo institucionalizado nas operações policiais é de extrema importância, visto os dados alarmantes da violência contra as/os jovens negras/os no Brasil, desde a escravidão e chegando aos dias atuais marcados por políticas genocidas que tentam avançar com o atual governo e atingem não somente aos 56% de brasileiras/os negras/os, mas toda a sociedade comprometida com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Conforme demonstrado, a naturalização da criminalização das/os jovens negras/ fez parte de políticas do Estado Nacional desde à escravidão. A lógica do sistema escravocrata era simples: os povos africanos só serviam enquanto propriedades, coisas. Libertos eram desnecessários e até prejudiciais. Por isso, rapidamente foram criadas políticas de “higienização e branqueamento” da população nacional.

A elite escravocrata da Europa e suas colônias nunca aceitou o final da exploração dos povos africanos e, assim que foi proibida a escravidão, buscou impor medidas discriminatórias promovendo ainda mais estratificação social, marginalização e opressão da comunidade negra brasileira.

A partir de consagração de importantes documentos jurídicos como a DUDH a nível mundial e da CFRB/88, frutos das lutas sociais, houve avanços, embora tímidos, na garantia dos direitos fundamentais das/os cidadãs/ãos negras/os.

Posteriormente, a participação do Brasil na Conferência de Durban e o reconhecimento da omissão secular e do mito da democracia racial foram considerados um marco na luta antirracista, no sentido de assumirem que de fato nunca houve igualdade e que a criação de medidas de reparação histórica pelas violações de direitos socioeconômicos causadas seriam necessárias.

Apesar disto, a/o jovem negra/o brasileira/o continua sendo considerada/o um perigo potencial pela sociedade e especialmente entre as forças repressivas brasileiras, quem têm como atribuição garantir os direitos das/os cidadãs/ãos, mas acabam naturalizando e reforçando preconceitos e intensificando as desigualdades raciais. Isto é racismo institucionalizado.

As atitudes racistas muitas vezes são relativizadas e minimizadas, por estarem estruturadas no cotidiano social. É necessário desconstruir essa estrutura, denunciar as/os opressoras/es e seus atos, enquanto crimes expressamente proibidos pela Constituição Federal e tipificados no Código Penal e não aceitar que sejam tratados como um mero constrangimento.

A luta antirracista no Brasil está ameaçada por um governo que defende um Estado mínimo e tenta consagrar mitos, como o da democracia racial e da meritocracia. Governo que serve a elite econômica, afirma que não há racismo, oprime as minorias, ignora o estado de marginalização em que vivem milhões de famílias negras e periféricas, reduz direitos e aprofunda as desigualdades.

As instituições precisam repensar suas estratégias, eliminar procedimentos racistas, ser justas e igualitárias para todas/os. A brutalidade das agências policiais contra as pessoas negras é apenas uma das diversas formas de discriminação sofridas todos os dias por milhões de brasileiras/os negras/os. Eliminar a discricionariedade e os abusos policiais e constituir uma polícia humanizada e ética são compromissos urgentes e necessários.

O racismo compromete a democracia e os direitos das/os cidadãs/ãos. Não é mais possível tolerar que as pessoas negras tenham medo de sair na rua, serem abordadas e oprimidas apenas pela cor de sua pele. Esta naturalização de pensamento deve ser desmoralizada. Para isto, o Estado deve estabelecer medidas públicas que combatam à discriminação racial.

O fim do racismo em todas as suas formas é possível a partir do empoderamento da negritude brasileira, que precisa conhecer a história de opressão, mas também de coragem, resistência e, principalmente, de riquezas culturais, sociais, estéticas, linguísticas, políticas e religiosas dos povos africanos.

O Brasil necessita de uma educação que questione o racismo e seja antirracista, confronte a naturalização das pessoas negras como propensas à criminalidade e conscientize as/os cidadãs/ãos quanto a nobre história da negritude e suas/seus ancestrais que foram escravizadas/os durante séculos.

O País precisa do fortalecimento de políticas públicas afirmativas e de estratégias para aumento da empregabilidade e inclusão da população negra no mercado formal de trabalho, deixando de ocupar apenas cargos operacionais e fazendo parte das gestões, públicas e privadas.

A presente pesquisa representou para mim, enquanto graduando, ao utilizar o meu lugar de fala enquanto jovem negro e vítima do racismo institucionalizado, a oportunidade de denunciar este crime ameaçador contra a vida de milhões de jovens negras/os brasileiras/os, como eu.

Além disso, a experiência de ter pesquisado, ainda que de forma breve, a construção histórica do racismo e as suas consequências, despertou-me o desejo de continuar investigando o tema, tornar-me um jurista atuante na luta antirracista e representar outras/os jovens negras/os que ainda não tiveram a mesma oportunidade de estudar sobre a história dos seus ancestrais, conhecer seus direitos e lutar contra o sistema racista.

Esta pesquisa significa para mim o começo de uma jornada científica, pretendo continuá-la após a graduação em outros níveis da academia, como uma especialização ou mestrado, estou aberto às críticas e às análises acadêmicas de todas as pessoas que vierem a ler o trabalho e pretendo motivar outras/os graduandas/os de ciências jurídicas a continuarem discutindo as questões raciais.

Em suma, este trabalho pretende contribuir com a formação da consciência da juventude negra acerca da história de luta e coragem de suas/seus ancestrais africanas/os que foram essenciais na construção socioeconômica e cultural do País, enfrentaram a escravidão, resistiram e sobreviveram; estimular a discussão sobre os direitos desta população historicamente oprimida; denunciar o racismo institucionalizado e fortalecer os discursos acadêmicos acerca do tema.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. **O que é Racismo Estrutural?** São Paulo: Letramento, 2018.

ALVES, K. N. **Abordagem Policial: A Busca Pessoal e seus Aspectos Legais.** Jusbrasil, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19727/abordagem-policial-e-busca-pessoal-e-seus-aspectos-legis>>. Acesso em: 05 maio de 2020.

ANDRADE, D. **Políticas Públicas: o que são e para que existem.** Politize!, 2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/politicas-publicas/>>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

ANDRÉ, J. **Por Que a Polícia Mata?** Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://jefersonandreadv.jusbrasil.com.br/artigos/855752281/por-que-a-policia-mata?ref=feed>>. Acesso em: 20 de junho de 2020.

BARROS, G. S. **Filtragem Racial: A Cor na Seleção do Suspeito.** Revista brasileira de segurança pública, ano 2: edição 3. P. 134-155, jul/ago, 2008.

BASTOS, R.L.; PAIXÃO, L.; FERNANDES, L.M; DELUZ, N. **Manual para a Elaboração de Projetos e Relatórios de Pesquisas, Teses, Dissertações e Monografias.** 6ª edição rev. Rio de Janeiro: LTC, 2003.

BIBLIOTECA NACIONAL DIGITAL. **O Conselho Ultramarino**, 2017. Disponível em: <<http://bndigital.bn.gov.br/dossies/rede-da-memoria-virtual-brasileira/administracao/o-conselho-ultramarino-2/>>. Acesso em: 30 de junho de 2020.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 16 de julho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 2.040**, de 28 de setembro de 1871. Dispõe sobre liberdade dos filhos da mulher escrava. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm>. Acesso em 16 de julho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.270**, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm>. Acesso em 16 de julho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.353**, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em: 29 de julho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 05 de janeiro de 1889. Dispõe sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em 16 de julho de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal Republicano. Rio de Janeiro: RJ. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm >. Acesso em: 16 de julho de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 528, de 28 de julho de 1890**. Regulariza o serviço da introdução e localização de imigrantes na Republica dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:< <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Veja%20tamb%C3%A9m%3A-,Decreto%20n%C2%BA%20528%2C%20de%2028%20de%20Junho%20de%201890,dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=3%C2%BA%20A%20policia%20dos%20portos,Art..>> Acesso em: 16 de julho de 2020.

BRASIL. **Lei 7.209**, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Código Penal. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico.

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988: Senado Federal: Versão impressa.

BRASIL. **Lei nº 9.459**, de 13 de maio de 1997. Altera Lei nº 7.716 acerca dos crimes resultantes de cor e raça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm>. Acesso em 16 de julho de 2020.

BRASIL. Ministério da Cultura. Fundação Cultural Palmares. **Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**. Durban, 2001. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/03/durban-2001.pdf> >. Acesso em: 10 de junho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico.

BRASIL. **Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010. Dispõe sobre Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF: 20 de julho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2010/Lei/L12288.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2020.

CABETTE, E.L.S. **Abuso de Autoridade: Chave de Leitura para a Alma ou o Centro Nevralgico da Lei**. SindPesp, 2019. Disponível em: <http://www.sindpesp.org.br/IMAGES/NOTICIAS_CONT/2529n.pdf> Acesso em: 22 e junho de 2020.

CÂMARA FEDERAL. **Declaração Sobre Raça e Preconceitos Raciais**. Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris em sua 20ª reunião, 1978, Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecRacPrecRac.html>>. Acesso em: 03 de maio de 2020.

CARLET, F. **Advocacias com e para Comunidades Negras Rurais: Diálogo de Saberes e Direito ao Território no Brasil e no Equador**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade D Coimbra, 2018. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/handle/10316/85959>>. Acesso em: 24 de julho de 2020.

CERQUEIRA, D. R.C. MOURA, R.L **Vidas Perdidas e Racismo no Brasil**: Nota Técnica. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/131119_notatecnicadiest10.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

CONCEIÇÃO, I. A. Justiça Racial e a Teoria Crítica Racial no Brasil: Uma Proposta de Teoria Geral. In: **O. Direitos Humanos, Democracia e Justiça Social**: uma Homenagem à Professora Eunice Prudente: Da Militância à Academia.. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4105235/mod_resource/content/2/Justica_Racial_e_Teoria_Critica_Racial_n.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2020.

COSTA, R. P. A. **A Historiografia da Abolição do Tráfico Negro no Brasil**. XVIII Encontro Regional da ANPUH. Mariana, MG, 2012. Disponível em: <http://www.encontro2012.mg.anpuh.org/resources/anais/24/1340673194_ARQUIVO_AhistoriografiadaabolicaodotraficonegreironoBrasil4.pdf> Acesso em: 19 de julho de 2020.

DIÉNE, D. **Relatório Sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Relacionada**. 2005. ONU. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/a_pdf/r_relator_onu_doudou_diene_racismo.pdf>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

FERNANDES, R. R. Conselho Ultramarino. **Infoescola, 2020**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/brasil-colonia/conselho-ultramarino/>>. Acesso em: 30 de junho de 2020.

FANON, F. **Peles Negras Máscaras Brancas**. Tradução por Renato da Silveira. Salvador, EDUFBA, 2008. p.193 Disponível em: < https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/05/Frantz_Fanon_Pele_negra_mascaras_brancas.pdf >. Acesso em: 22 de julho de 2020.

FÓRUM DE SEGURANÇA. **Atlas da Violência**. 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2019/06/Atlas_2019_infografico_FINAL.pdf>. Acesso em: 02 DE junho de 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. Ano 13, 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em 04 de junho de 2020.

GARAEIS, V.H. **A História da Escravidão Negra no Brasil**. Portal Geledés, 2012. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil/>>. Acesso em: 23 de julho de 2020.

GARCIA, D. **Militares Riram após os Tiros, Afirma Viúva de Músico Morto pelo Exército**. Portal Geledés, 2019. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/militares-riram-apos-tiros-afirma-viuvade-musico-morto-pelo-exercito/>. Acesso em: 27 de julho de 2020.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GREGO, R. **Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 5 ed. Niterói: Impetus, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estudo Desigualdades Sociais por Cor ou Raça**. 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>. Acesso em 03 de junho de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa das Características Étnico-raciais da População**. 2011. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=249891>>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. 2019. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/rendimento-despesa-e-consumo/17270-pnad-continua.html?edicao=27258&t=sobre>>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

JACCOUD, L.; SILVA, A; ROSA, W.; LUIZ, C.; **Entre o Racismo e a Desigualdade: Da Constituição à Promoção de uma Política de Igualdade Racial**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Brasília, 2008. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4329/1/bps_17_3_2009_IR.pdf>. Acesso em: 21 de junho de 2020.

JUSBRASIL. **HABEAS CORPUS: FC 81.305**. 2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/776037/habeas-corpus-hc-81305-go>>. Acesso em 16 de julho de 2020

KILOMBA, G. **Memórias de Plantação – Episódios de Racismo Cotidiano**. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LACOMBE, A. J. SILVA, E. BARBOSA, F. A. **Rui Barbosa e a Queima dos Arquivos**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988. Disponível em: <<http://www.rubi.casaruibarbosa.gov.br/bitstream/20.500.11997/9163/1/Rui%20Barbosa%20e%20a%20queima%20dos%20arquivos.pdf>> Acesso em: 17 de julho de 2020.

LIMA, V.C. A; OLIVEIRA, J. A. **Segurança Pública e Racismo Institucional**. Boletim de Análise Político Institucional, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5931>>. Acesso em: 20 de junho de 2020.

MATZEMBACHER, A. **Uma Passagem pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/732503394/uma-passagem-pelas-ordenacoes-afonsinas-manuelinas-e-filipinas>>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MARCUSSI, A. A. **A Construção Histórica do Racismo no Brasil**. 2018. Estado de Minas. Disponível em:

<<https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/abolicao130anos/2018/05/11/noticia-abolicao130anos,957834/a-construcao-historica-do-racismo-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

MELO, G. C. **Evolução histórica do conceito de cidadania e a Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/evolucao-historica-do-conceito-de-cidadania-e-a-declaracao-universal-dos-direitos-do-homem/>>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 20º ed. São Paulo: RT, 2006.

MIBARETE, J. F. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

MILANEZ, F.; SÁ, L.; KRENAK, A; CRUZ, F.S.M.; RAMOS, E,U.; PATAXÓ,G.S.J. **Existência e Diferença: O Racismo Contra os Povos Indígenas**. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 03 p. 2161-2181., 2019 Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000302161&tlng=pt>. Acesso em: 05 de julho de 2020.

MONTEIRO, P. F. C. **Discussão Acerca da Eficácia da Lei Áurea**. Meritum. Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 355-387, jan./jun. 2012. Disponível em: <<file:///C:/Users/jean/Downloads/1208-1788-1-SM.pdf>>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

MOTOMURA, M. **Morte de George Floyd reacende luta antirracista**. Portal Geledés, 2020. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/morte-de-george-floyd-reacende-luta-antirracista/>> Acesso em: 04 de abril de 2020.

MUSUMECI, L.; RAMOS, S. Elemento suspeito: **Abordagem Policial e Discriminação na Cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira e CESeC, 2005. Disponível em: <<https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/06/PREFACIO-Elemento-suspeito.pdf>> Acesso em: 26 de junho de 2020.

NASCIMENTO, A. **Democracia Racial: Mito ou Realidade**. Portal Geledés, 2009. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/democracia-racial-mito-ou-realidade/>>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

NASCIMENTO, A. **O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra. 1978.

NASSARO A, A. L. F. **Abordagem Policial: Busca Pessoal e Direitos Humanos**. Jusbrasil, 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18314>>. Acesso em: 16 de julho de 2020.

NEVES, D. **Movimento Abolicionista**. Brasil Escola, 2020. Disponível em: <<https://m.brasilecola.uol.com.br/historiab/movimento-abolicionista.htm>>. Acesso em: 18 de junho de 2020.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. 2ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

OAB NACIONAL. **Reparação da escravidão e erradicação do trabalho escravo em análise.** Site da OAB, 2017. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/55916/ee-12--reparacao-da-escravidao-e-erradicacao-do-trabalho-escravo-em-analise>>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** Paris, 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 02 de junho de 2020.

OLIVEIRA, F. **Afinal, o que os Letrados Chamam de Racialização?** Portal Geledés, 2009. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/afinal-o-que-os-letrados-chamam-de-racializacao/?fb_ref=Opml7keEna-Whatsapp&utm_source=WhatsApp&utm_medium=ShareButton&utm_campaign=GetSocial>. Acesso em: 03 de junho de 2020.

PARAÍBA. **Decreto nº 8.962**, de 11 de março de 1981. Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis_Ordinarias/1981_DISPOE_SOBRE_O_REGULAMENTO_DISCIPLINAR_DA_POLICIA_MILITAR_DA_PARAIBA.pdf>. Acesso em: 05 de junho de 2020.

PARAÍBA.GOV. **Monitor da Violência: Paraíba é 5º Estado com Menor Letalidade Policial.** 2019. Disponível em: <<https://paraiba.pb.gov.br/noticias/monitor-da-violencia-paraiba-e-5o-estado-com-menor-letalidade-policial>>. Acesso em: 25 de junho de 2020.

PEREIRA, A.M. **Marcha do Movimento Negro Contra a Farsa da Abolição.** 1988. Disponível em: <http://museuafrodigitalrio.org/mpdf/AN_MariaBeatriz_cx_29_ev_02_pt12_doc01.pdf>. Acesso em 01 de abril de 2020.

PENA, S. D. J; BIRCHAL, T. S. **A Inexistência Biológica Versus a Existência Social de Raças Humanas: Pode a Ciência Instruir o Etos Social?** Revista USP, São Paulo, nº 68, p. 10-21, dez/fev, 2005-2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (PMSP). **Atribuições das Polícias.** Gov.SP, 2020. Disponível em: <<https://www.ssp.sp.gov.br/fale/institucional/answers.aspx?t=1#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20do%20Estado,comunit%C3%A1rio%2C%20radiopatrulhamento%20e%20todas%20as>>. Acesso em: 16 de julho de 2020.

RIBEIRO, D. **Lugar de Fala.** São Paulo: Feminismos Plurais, 2019.

RIBEIRO, D. **Pequeno Manual Antirracista.** São Paulo: Companhia das letras, 2019.

RODRIGUES, G. **Padrão de Legalidade da Revista Policial pela Polícia.** Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://jgaspar2013.jusbrasil.com.br/artigos/265526573/padrao-de-legalidade-da-revista-pessoal-pela-policia>>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

SAM-LA R.; JACOB, P. **Sable: The Literature Magazine for Writers.** Winter. 2002.

SANTOS, C. J. **O Estatuto da Igualdade Racial: avanços, limites e potencialidades**. Brasília: Cadernos de Educação, 2010.

SANTOS, B. S. **Reconhecer para Libertar: os Caminhos do Cosmopolitanismo Multicultural**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Memorial_Nair%20Heloisa%20Bicalho%20de%20Sousa_29%20Outubro%202012.pdf. Acesso em: 30 de julho de 2020.

SILVA, C. **João Pedro e George Floyd, por Cidinha Silva**. Bazar do Tempo, 2020. Disponível em: <<https://bazardotempo.com.br/tag/cidinha-da-silva/>>. Acesso em: 16 de julho de 2020.

SILVA, J. A. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SCHMITT A; TURATTI, M.C.M. CARVALHO, M.C.P.A **Atualização do Conceito de Quilombo> Identidade e Território nas Definições Teóricas**. Ambiente & Sociedade Ano V - No 10 . p.1-6, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2002000100008>. Acesso em: 11 de julho de 2020.

SCHLITTLER, M. C. C. **“Matar Muito, Prender Mal” A produção da desigualdade racial como efeito do policiamento ostensivo militarizado em SP**. Tese (Doutorado em Sociologia) UFSCar, São Carlos, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/8914/TeseMCCS.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 0017964-90.2013.8.26.0053**. 2010. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/565728764/179649020138260053-sp-0017964-9020138260053/inteiro-teor-565728827>>. Acesso em: 16 de julho de 2020.

TREVISAN, M. C. **Caso João Pedro: Coronavírus e Letalidade Policial Ameaçam População Negra**. Portal Geledés, 2020. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/caso-joao-pedro-coronavirus-e-letalidade-policial-ameacam-populacao-negra/>> Acesso em: 25 de junho de 2020.

TEIXEIRA JÚNIOR, E. P. **Abordagem policial: a Legalidade da Busca Pessoal e suas Consequências**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Segurança Pública) – Academia de Polícia Militar, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2001.

TOKARNIA, M. **Único a Incluir População Escrava, Censo de 1872 é Disponibilizado ao Público**. EBC, 2013. Disponível em: <<https://www.ebc.com.br/cultura/2013/01/unico-a-incluir-populacao-escrava-censo-de-1872-e-disponibilizado-ao-publico#:~:text=Bras%C3%ADlia%20%2D%20Em%201872%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o,em%20todo%20o%20territ%C3%B3rio%20brasileiro.>>. Acesso em: 23 de julho de 2020.

YUKA, M. **Todo Camburão tem um Pouco de Navio Negroiro**. Rio de Janeiro: Warner Music, 2010. 4min. 38 seg. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=x_Tq34rysAc>. Acesso em: 19 de junho de 2020.

YUKA, M. **Tribunal de Rua**. Rio de Janeiro: Warner Music, 1999. 4min. 20seg Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ITKq4c7DQ4g>>. Acesso em: 02 de abril de 2020.